



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

ANO FINANCEIRO DE 2021

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO FUNDO COVID-19

PRIMEIRO TRIMESTRE

CONSELHO DE GESTÃO DO FUNDO COVID-19

Índice

Siglas/Abreviaturas	3
Introdução.....	5
Conselho de Gestão de Fundo COVID-19.....	6
Secretariado Técnico do Fundo COVID-19.....	6
Orçamento de Fundo COVID-19	8
Execução do Fundo COVID-19.....	10
Saldo de Dinheiro	13
Notas às Demonstrações Financeiras	15
1. Política Contabilística	15
2. Receitas do Fundo COVID-19	15
3. Garantir quarentena adequada	15
4. Identificar casos de COVID-19 e detetar os contactos (<i>contact tracing</i>)	15
5. Isolar e tratar os casos de COVID-19	16
6. Apoio social e resgate económico a população afetada pelas atividades COVID-19	16
7. Apoio às operações de prevenção e mitigação da COVID-19	16
8. Plano de Contingência para COVID-19	16
9. Saldo Gerência	16
10. Contribuição para Segurança Social	16
11. Retenção de Imposto	17
Anexos	18

Siglas/Abreviaturas

Siglas/Abreviaturas	Nome por extenso
ACC. P	Accounts Payable (Contas a Pagar)
BNCTL	Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste
BS	Bens e Serviços
CD	Capital e Desenvolvimento
CFET/FCTL	<i>Consolidated Fund of Timor-Leste</i> /Fundo Consolidado de Timor-Leste
CG/KJ	Conselho de Gestão/Konsellu Jestaun
CIGC	Centro Integrado de Gestão de Crises
CLN	Centro Logístico Nacional
CM	Capital Menor
COVID-19	<i>Coronavirus Disease 19</i>
EDTL	Eletricidade de Timor-Leste
F-FDTL	Falintil - Forças de Defesa de Timor-Leste
FRC/FRK	Fundo de Reserva de Contingência/ Fundu Rezerva Kontijénsia
GPM	Gabinete do Primeiro-ministro
INSS	Instituto Nacional de Segurança Social
LMs	Linhas Ministeriais
MAP	Ministério da Agricultura e Pescas
MCAE	Ministério Coordenador de Assuntos Económicos
MAPCOM	Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação
MdJ/MJ	Ministério da Justiça
MdS	Ministério da Saúde
MNEC	Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
MOP	Ministério de Obras Públicas
MSSI	Ministério da Solidariedade Social e Inclusão
MTC	Ministério dos Transportes e Comunicações
OIT/ILO	Organização Internacional do Trabalho/ <i>International Labor Organization</i>
OPTs/TPOs	Ordens de pagamento do Tesouro/ <i>Treasury Payment Orders</i>
PNTL	Polícia Nacional de Timor-Leste
PRE	Pacote de Recuperação Económico

RAEOA	Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno
SARS-Cov-2	<i>Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2</i>
SV	Salário e Vencimentos
TP	Transferência Pública
UNDP/PNUD	<i>United Nations Development Program/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento</i>
USD/US \$	<i>United States Dollar/US Dólar</i>

Introdução

Estamos agora no segundo ano fiscal após o estabelecimento do fundo COVID-19. O Fundo COVID-19 foi estabelecido em abril de 2020, ao abrigo da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, alterada pela Lei n.º 5/2020, de 30 de junho tem por finalidade financiar as despesas relativas às medidas de prevenção e combate à doença COVID-19, nomeadamente, com a aquisição de medicamentos, materiais e equipamento médico utilizado na prevenção e combate ao vírus SARS-Cov-2 e à doença COVID-19, a instalação e manutenção dos lugares destinados à realização de quarentena e isolamento, a formação e operacionalização dos profissionais, a aquisição e fornecimento de bens essenciais e a proteção social às vítimas do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19, a mitigação dos efeitos económicos e sociais da pandemia COVID-19 e com as medidas da consequente recuperação económica.

A separação destas despesas do Orçamento Geral do Estado visou aumentar a transparência e responsabilidade na execução das mesmas, o que tem sido a principal preocupação do Conselho de Gestão do Fundo, nomeadamente, na produção de informação financeira que permita acompanhar toda a realização de despesa realizada pelo Fundo.

O Fundo é gerido por Conselho de Gestão do Fundo COVID-19, composto pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiro, pelo membro do Governo responsável pela área da economia e pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que preside, sem prejuízo das competências do membro do Governo responsável pela área das finanças nos termos da legislação de finanças públicas.

Este relatório é preparado para garantir a transparência e a apresentação de informações fiáveis, significativas e úteis e garantir o cumprimento dos padrões e procedimentos de operação na execução do orçamento do Fundo COVID-19.

Conselho de Gestão de Fundo COVID-19

O Conselho de Gestão do Fundo COVID-19 tem como competências aprovar a realização de despesa, os planos de despesa a ser financiada com verbas do Fundo e a proposta de orçamento do Fundo, apresentar informação regular ao Conselho de Ministros e ao Parlamento Nacional sobre a alocação de verbas, execução e saldo e promover a aprovação das propostas de regulamentos que se revelem necessários ao normal funcionamento do Fundo.

O Conselho de Gestão do Fundo COVID-19 é composto:

- a) Pelo Ministro das Finanças, que preside;
- b) Pela Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- c) Pela Ministra da Saúde;
- d) Pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos.

Secretariado Técnico do Fundo COVID-19

O Conselho de Gestão do Fundo COVID-19 é coadjuvado por um Secretariado Técnico ao qual compete analisar a documentação relativa aos pedidos de pagamento, preparar as propostas de decisão do Conselho de Gestão e fornecer todos os elementos necessários para este se poder pronunciar, preparar as reuniões do Conselho de Gestão, redigir relatórios sobre as suas funções e realizar outras tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho de Gestão.

O Secretariado Técnico do Fundo COVID-19 é composto por funcionários e agentes da Administração Pública em regime de requisição nomeados por despacho do Presidente do Conselho de Gestão.

Através do Despacho n.º 12/VIII/CG-Fundo COVID-19/2020-04, de 20 de abril, alterada pela Despacho n.º 02/VIII/CG-Fundo COVID-19/2021-02 do Presidente do Conselho de Gestão, foram nomeados pelos seguintes membros do Secretariado Técnico:

- a) Ernesto da Silva, que assume as funções de Coordenador;
- b) Salomão Yaquim, que assume as funções de Subcoordenadora, substituindo o Coordenador nas suas faltas e impedimentos;
- c) Isac Menezes;
- d) Nenik Maria Imaculada Ximenes;
- e) Carlito Gama;
- f) Abiliana das Neves Doutel Sarmento;
- g) Martinho Sávio Gonzaga Sarmento;
- h) João Magno;
- i) Maria Filipa Gaio
- j) Leonardo de Araújo;

- k) Aguido da Silva;
- l) Eduk da Maia;
- m) Martinho Soares;
- n) Inácio Orlando E Silva Araújo;
- o) Manuel Lopes;
- p) Venceslau Quintão Guterres;
- q) Onório dos Santos;
- r) Amilton Soares Amaral Lemos;
- s) Natércia de Jesus Barreto;
- t) Tonivia E. Sarmento;
- u) Cecília Tilman Gonçalves;
- v) Fernanda Tam;
- w) Manuel A.F Almeida;
- x) Francisco Castro Quintao Soares;

Orçamento de Fundo COVID-19

O Fundo de COVID-19 foi estabelecido através da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, alterada pela Lei n.º 5/2020, de 30 de junho e pela Lei n.º 10/2020, de 19 de outubro, e tem por finalidade financiar as despesas relativas às medidas de prevenção e combate à doença COVID-19 e a proteção social às vítimas do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19, incluindo medidas de Apoio Económico e de Proteção Social e a mitigação dos efeitos económicos e sociais da pandemia COVID-19 e com as medidas da consequente recuperação económica.

Como o Fundo COVID-19 só foi estabelecido em abril de 2020, este relatório não apresenta nenhum valor comparativo ao exercício anterior (2019) pelo mesmo período em termos de execução.

O orçamento inicial total para o fundo COVID-19 sob o Orçamento Geral de Estado de 2021, com base na Lei Lei N.º 14 /2020 de 29 de Dezembro, foi de apenas 31.000.000,00. No entanto, com base na decisão do Conselho de Ministros, para a contribuição de 7% de 29 Linhas Ministeriais para cobrir as despesas relacionadas o atividade de Cesta Básica, o orçamento final da COVID-19 aumentou para US \$ 68.031.509,00 em final do primeiro trimestre de 2021. A contribuição detalhada por Linha Ministério pode ser vista na tabela 2 seguinte.

Tabela 1 - Contribuição de 7% de 29 Linhas Ministeriais para financiar a atividade em relação a Cesta Básica até 31 de março de 2021

No.	LM	Deliberação /	Quantidade	7%	Diferença	7%
1	SEII	139.597,00	163.200,00	8,18%	(23.603,00)	-1,18%
2	SEFOPE	315.906,00	315.906,00	7,00%	-	0,00%
3	SECOOP	485.257,00	485.257,00	7,00%	-	0,00%
4	MJ	680.089,00	680.089,00	7,00%	-	0,00%
5	MTC	634.523,00	634.523,00	7,00%	-	0,00%
6	MAP	1.773.116,00	1.773.116,00	7,00%	-	0,00%
7	MPM	5.930.342,00	5.990.130,16	7,07%	(59.788,16)	-0,07%
8	MD	716.071,00	716.071,00	7,00%	-	0,00%
9	GPM	802.417,00	665.322,36	5,80%	137.094,64	1,20%
10	MCAE	136.275,00	123.593,00	6,35%	12.682,00	0,65%
11	SEA	158.927,00	80.000,00	3,52%	78.927,00	3,48%
12	DNTG	15.698.647,00	13.249.970,00	5,91%	2.448.677,00	1,09%
13	MNEC	809.039,00	464.591,00	4,02%	344.448,00	2,98%
14	MAE	3.399.687,00	1.709.755,00	3,52%	1.689.932,00	3,48%
15	MS	2.170.959,00	1.080.000,00	3,48%	1.090.959,00	3,52%
16	SEJD	576.961,00	500.000,00	6,07%	76.961,00	0,93%
17	MESCC	308.352,00	186.500,00	4,23%	121.852,00	2,77%
18	MACLN	6.958.409,00	2.090.420,00	2,10%	4.867.989,00	4,90%
19	MOP	15.026.302,00	2.400.000,00	1,12%	12.626.302,00	5,88%
20	MTCI	706.092,00	571.408,81	5,66%	134.683,19	1,34%
21	MI	640.413,00	422.851,52	4,62%	217.561,48	2,38%
22	PNTL	1.338.923,00	1.207.166,00	6,31%	131.757,00	0,69%
23	MEJD	2.983.514,00	927.637,00	2,18%	2.055.877,00	4,82%
24	MPO	499.742,00	377.455,35	5,29%	122.286,65	1,71%
25	MAPCOMS	443.229,00	216.546,96	3,42%	226.682,04	3,58%
26	MPCM	313.492,00	-	0,00%	313.492,00	7,00%
27	MF	2.097.284,00	-	0,00%	2.097.284,00	7,00%
28	MSS	1.125.226,00	-	0,00%	1.125.226,00	7,00%
29	F-FDTL	1.064.059,00	-	0,00%	1.064.059,00	7,00%
Total		67.932.850,00	37.031.509,16	3,82%	30.901.340,84	3,18%

A distribuição e execução do fundo é estruturada com base em programas, subprogramas e atividades. O processo de distribuição do fundo é liderado pelo Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC) e é realizado em consulta com as Linhas Ministeriais e Instituições relevantes na prevenção e mitigação do COVID-19. O CIGC deve apresentar o plano de distribuição do Fundo à Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus para discussão e decisão antes de ser submetida ao Conselho de Gestão do Fundo para aprovação e execução de acordo com os programas, subprogramas e atividades.



Durante o primeiro trimestre de 2021, o orçamento total de 68.031.509,00 foi alocado principalmente no âmbito do Programa de prevenção e mitigação da doença COVID-19, com oito subprogramas (mostrados na tabela 2 seguinte), e ao contrário do ano anterior, nenhum orçamento é alocado para programa de Aumento Sustentável na produção e da produtividade e de programa de Acesso dos produtos Alimentares, não alimentares e erviços.

Tabela 2 - Discriminação das Alocações do Fundo COVID-19 por setores de programas (milhares de dólares)

Discriminação das Alocações do Fundo por Setores de Programa				
Programas e Sub Programas	Dotações Orçamento Final 2021	Virement	Dotações Orçamento Original 2021	Dotações Orçamento Original 2020
508 - Prevenção e Mitigação do COVID-19	68.031.509	37.031.509	31.000.000	125.942.823
50801 - Garantir Quarentena Adequada	7.764.995	554.695	7.210.300	7.446.110
50802 - Identificar casos de Covid 19 e detetar os contactos (contact tracing)	3.402.350	415.350	2.987.000	5.947.500
50803 - Isolar e tratar os casos de Covid-19	11.754.590	(893.910)	12.648.500	42.851.000
50804 - Reforçar as medidas de distanciamento social, higiene e proteção pessoal na comunidade	852.665	(76.135)	928.800	1.841.200
50805 - Apoio social e resgate economico a população afetada pelas atividades Covid-19	37.031.509	37.031.509	-	17.413.850
50806 - Apoio as operações de prevenção e mitigação da COVID-19	1.950.000	1.935.000	15.000	16.575.106
50807 - Plano de Contingência para COVID-19	5.275.400	(1.935.000)	7.210.400	33.368.057
50808 - Ficalização do atividade Prevenção e Mitigação do Covid-19	-	-	-	500.000
574 - Aumento sustentável na produção e da produtividade	-	-	-	4.952.522
57405 - Aumento sustentável da produção e produtividade de culturas alimentares e hortícolas	-	-	-	4.952.522
589 - Acesso dos Produtos Alimentares, não Alimentares e Serviços	-	-	-	19.104.655
58901 - Comercialização e segurança alimentar através do CLN	-	-	-	18.726.615
58902 - Estabelecimento do CLN em Municípios	-	-	-	378.040
Total	68.031.509	37.031.509	31.000.000	150.000.000

Execução do Fundo COVID-19

Durante o período de primeiro trimestre de 2021, o total de recebimentos do Fundo no Banco Central de Timor-Leste foi de US \$15.000.000,00 que são transferências orçamentais do FCTL para a conta de Fundo COVID-19 no Banco Central.

A tabela 3 seguinte indica que o valor total do orçamento final é de US\$ 68.031.509,00 em 2021, devido um aumento de US \$ 37.031.509,00 com base na decisão do Conselho de Ministros, em que cada ministério contribuiu com 7% do seu orçamental para o Fundo COVID-19 para financiar despesas relacionadas com a atividade de Cesta Básica.

O resultado da execução do orçamento (em dinheiro) no primeiro trimestre de 2021 foi de US \$21.122.920,00 o que corresponde a 40% do orçamento total final do Fundo COVID-19 de US \$68.031.509,00.

Esta despesa concentra-se principalmente no programa de prevenção e mitigação, uma vez que não há alocação de orçamento para os outros programas. Há um total de 23 atividades diferentes sob esse programa e o seu subprograma nos quais as despesas detalhadas podem ser vistas nas notas as contas e também no anexo 1 deste relatório.

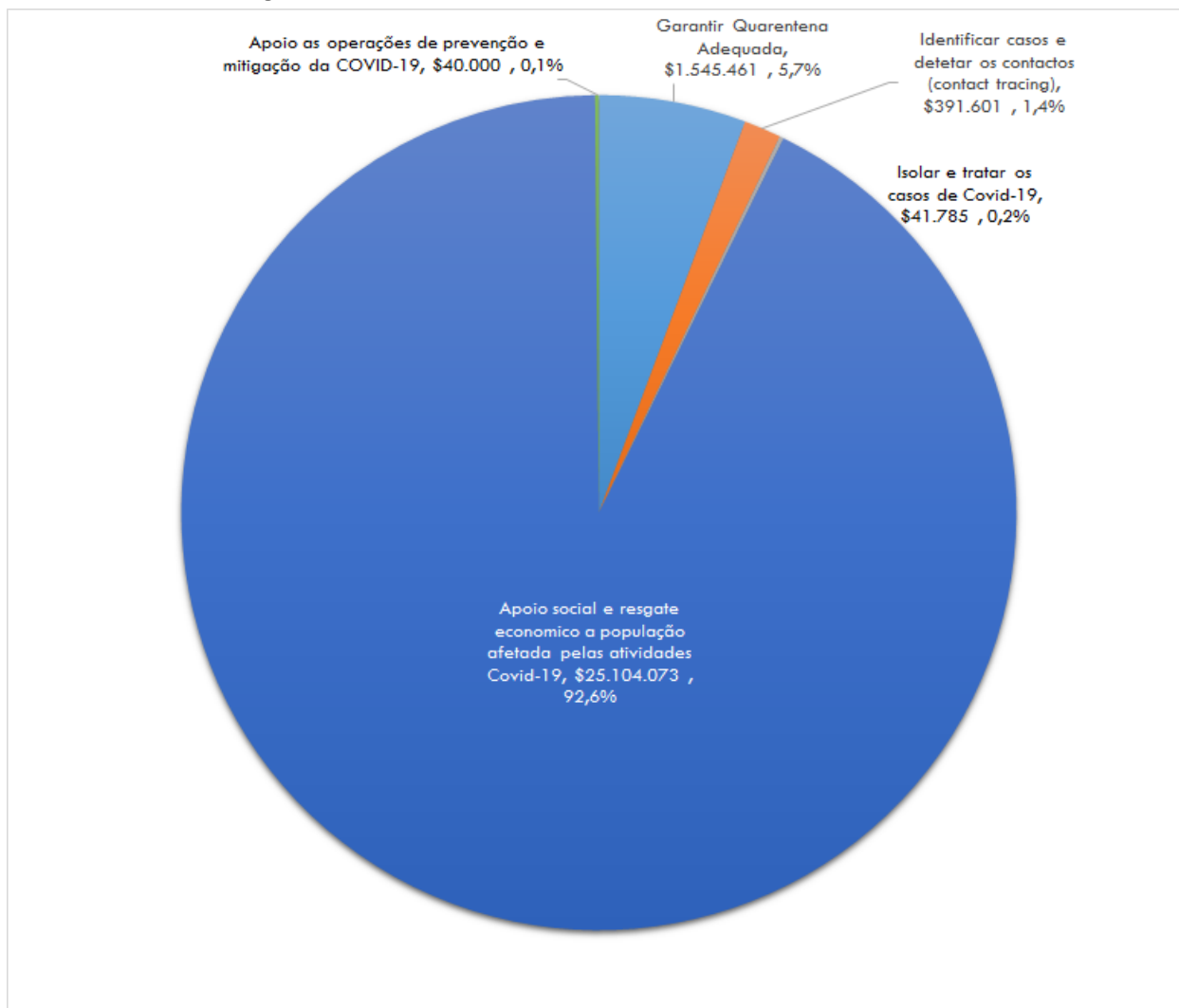
Tabela 3 - Sumario de Execução Orçamento do Fundo COVID-19 para o primeiro trimestre de 2021

Sumário Execução Do Orçamento Do Fundo COVID-19						
	A Dotação Orçamento Final	B Concreta	C=B/A %	D Commitmento	E Obrigação	F=A-B+D+E Balanco Disponível
RECEITAS						
Transferência de orçamento	68.031.509	15.000.000	22%	-	-	53.031.509
Outras Receitas	-	-	-	-	-	-
Doações / Apoios Financeiros de ILO	-	-	-	-	-	-
Juros Bancários	-	-	-	-	-	-
Total de Receitas	68.031.509	15.000.000	22%	-	-	53.031.509
PAGAMENTOS						
508 Pagamento de Prevenção e Mitigação do COVID-19	68.031.509	27.122.920	40%	8.147.439	8.374.424	24.386.726
50801 - Garantir Quarentena Adequada	7.764.995	1.545.461	20%	3.505.510	1.429.550	1.284.474
50802 - Identificar casos de Covid 19 e detetar os contactos (contact tracing)	3.402.350	391.601	12%	526.553	31.047	2.453.149
50803 - Isolar e tratar os casos de Covid-19	11.754.590	41.785	0,4%	3.346.475	1.767.226	6.599.104
50804 - Reforçar as medidas de distanciamento social, higiene e proteção pessoal, na comunidade	852.665	-	0%	204.865	4.000	643.800
50805 - Apoio social e resgate economico a população afetada pelas atividades Covid-19	37.031.509	25.104.073	68%	474.796	5.142.528	6.310.112
50806 - Apoio as operações de prevenção e mitigação da COVID-19	1.950.000	40.000	2%	89.240	73	1.820.687
50807 - Plano de Contingência para COVID-19	5.275.400	-	0%	-	-	5.275.400
50808 - Ficalização do atividade Prevenção e Mitigação do Covid-19	-	-	-	-	-	-
574 Pagamento de Aumento sustentável na produção e da produtividade	-	-	-	-	-	-
57405 - Aumento sustentável da produção e produtividade de culturas alimentares e hortícolas	-	-	-	-	-	-
589 Pagamento de Acesso dos Produtos Alimentares, não Alimentares e Serviços	-	-	-	-	-	-
58901 - Comercialização e segurança alimentar através do CLN	-	-	-	-	-	-
58902 - Estabelecimento do CLN em Municípios	-	-	-	-	-	-
Total dos Pagamentos	68.031.509	27.122.920	40%	8.147.439	8.374.424	24.386.726

As despesas das atividades de programa são indicadas nas notas às contas.

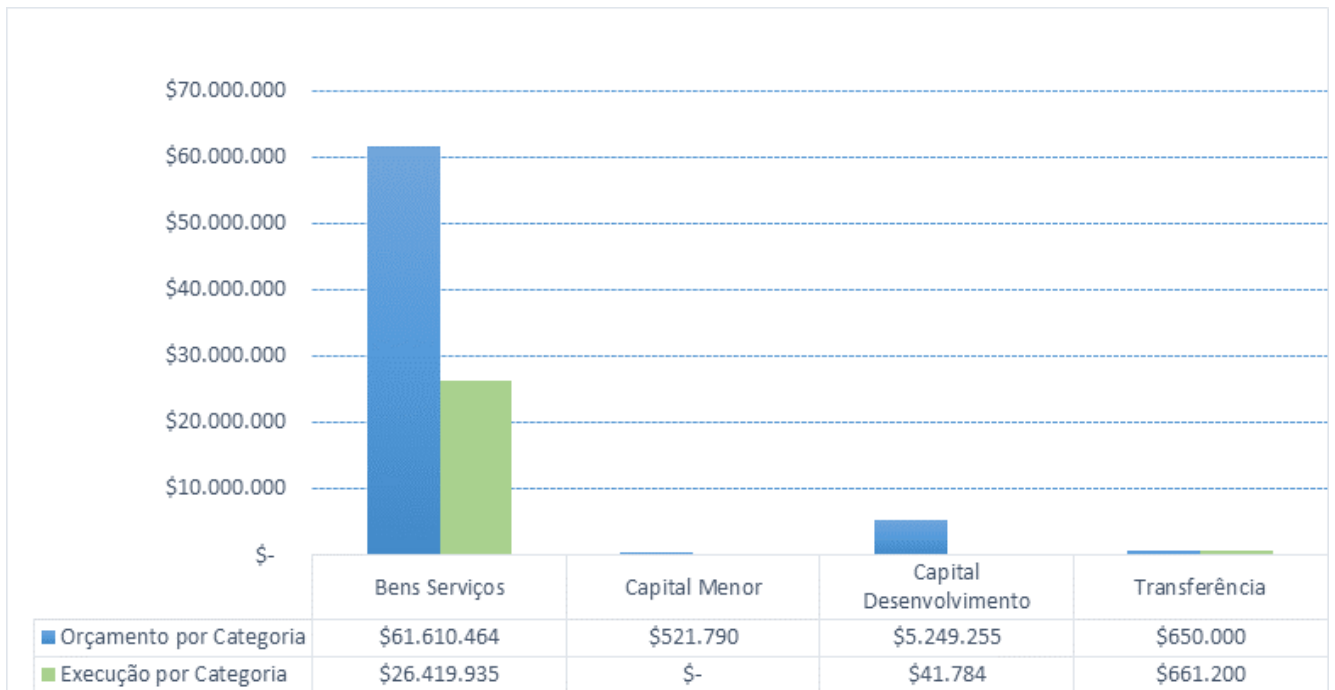
No saldo total disponível indicado na tabela 3 acima é levado em consideração o compromisso e a obrigação registados no sistema, e embora isso não tenha efeito no caixa real da conta do Fundo COVID-19 no momento deste período de relatório, deverá ter no próximo período de relatório.

Figura 1 - Composição das despesas por subprograma



Tal como se pode ver na figura 1 acima, o subprograma de “Apoio social e resgate económico a população afetada pelas atividades COVID-19” incorreu maior despesa, com o valor total de US \$25.104.073,00 (93% de total despesas do Fundo). Essa despesa concentrou-se principalmente com a atividade de compra e distribuição de produtos Cesta Básica.

Figura 2 - composição das despesas por categoria



Nota: O fundo COVID-19 não foi alocado para despesas com Salários e Vencimentos.

As despesas por categoria indicada pela figura 2 acima mostra que os Bens e Serviços incorreram despesas maiores em comparação com Transferência, Capital Menor e Desenvolvimento.

Saldo de Dinheiro

No final do primeiro trimestre de 2021 havia um saldo de US \$33.505.078,00 mantidos na Conta do Fundo COVID-19 no Banco Central de Timor-Leste.

O recebimento e o pagamento em dinheiro do fundo COVID-19 até 31 de março de 2021 podem ser vistos na página seguinte.

Tabela 4 - Demonstração de receitas e pagamentos em dinheiro do Fundo COVID-19 para o primeiro trimestre de 2021

	Nota	Pagamentos em dinheiro US\$
RECEITAS	1	
Transferência Extraordinária do Fundo Petrolífero	2	15.000.000
Outras Receitas		-
Doações / Apoios Financeiros - ILO		-
Juros Bancários		-
Total de Receitas		15.000.000
PAGAMENTOS	1	
508 - Prevenção e Mitigação do COVID-19		27.122.920
50801 - Garantir Quarentena Adequada	3	1.545.461
50802 - Identificar casos de Covid 19 e detetar os contactos (contact tracing)	4	391.601
50803 - Isolar e tratar os casos de Covid-19	5	41.785
50804 - Reforçar as medidas de distanciamento social, higiene e proteção pessoal, na comunidade		-
50805 - Apoio social e resgate economico a população afetada pelas atividades Covid-19	6	25.104.073
50806 - Apoio as operações de prevenção e mitigação da COVID-19	7	40.000
50807 - Plano de Contingência para COVID-19	8	-
50808 - Ficalização do atividade Prevenção e Mitigação do Covid-19		-
574 - Aumento sustentável na produção e da produtividade		-
57405 - Aumento sustentável da produção e produtividade de culturas alimentares e hortícolas		-
589 - Acesso dos Produtos Alimentares, não Alimentares e Serviços		-
58901 - Comercialização e segurança alimentar através do CLN		-
58902 - Estabelecimento do CLN em Municípios		-
Total de pagamentos processado para atividades orçamentais		27.122.920
OPTs pendente processado pelo banco no período seguinte.		(9.638.344)
segurança social pendente	10	(12.390)
Retenção imposto pendente	11	(2.882)
Total do pagamento de caixa		17.469.304
Aumento / (Diminuição) de Caixa		(2.469.304)
Caixa no inicio de ano	9	26.089.000
OPTs devolvido ainda não ajustado		9.885.382
Situação Patrimonial Liquido do Fundo ate 31 de Março		33.505.078

Notas às Demonstrações Financeiras

1. Política Contabilística

Esta demonstração financeira foi preparada de acordo com o método de Caixa das Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público, onde as receitas são reconhecidas quando o dinheiro é recebido e as despesas são reconhecidas quando o dinheiro é pago e não quando o compromisso é assumido. Esse método é escolhido para garantir a conformidade com o padrão de contabilidade e relatórios governamentais prevista na Lei de Orçamento e Gestão Financeira, Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, e pela Lei n.º 3/2013, de 7 de agosto.

Moeda de relatório

Todos os valores são relatados em US dólares, a menos que especificado de outra forma.

Dados comparativos

Como o Fundo COVID-19 só foi estabelecido em abril do ano de 2020, este relatório não apresenta nenhum valor comparativo ao exercício anterior (2020) em termos de execução atual.

Receitas e pagamentos

A Declaração de Recebimentos e Pagamentos em dinheiro registra todos os fundos depositados e pagos na Subconta do Fundo COVID-19 no Banco Central de Timor-Leste, que é operado pelo Conselho de Gestão do Fundo COVID-19.

2. Receitas do Fundo COVID-19

A principal fonte de receita para o fundo durante o primeiro trimestre de 2021 é proveniente da transferência do orçamento do Fundo Consolidado de Timor-Leste (CFTL) no âmbito de Orçamento Geral do Estado de 2021.

3. Garantir quarentena adequada

O Subprograma de “Garantir quarentena adequada” enquadra-se no programa de Prevenção e Mitigação de COVID-19, que é o único programa que tem alocação orçamento no ano corrente. Os gastos que ocorrem sob esse subprograma estão relacionados com o atividades de serviços de reabilitação e manutenção regular as facilidades de quarentena e de provisão adequada de serviços de apoio aos residentes da quarentena, alugar hotéis e isolamento com valor total de US\$ 1.545.461,00.

4. Identificar casos de COVID-19 e detetar os contactos (*contact tracing*)

Este subprograma também se enquadra no programa de Prevenção e Mitigação COVID-19. Os gastos que ocorrem sob esse subprograma estão relacionados com o reforçar da vigilância epidemiológica e identificação de contatos de casos positivos de COVID-19 com valor total de US\$ 391.601,00.

5. Isolar e tratar os casos de COVID-19

Até o fim do primeiro trimestre de 2021, despesas ocorridas no âmbito deste subprograma é principalmente relacionado Garantir a prontidão de facilidades de Isolamento e tratamento a pacientes de COVID-19 com valor total de US\$ 41.785,00

6. Apoio social e resgate económico a população afetada pelas atividades COVID-19

Até fim do primeiro trimestre de 2021, as despesas ocorridas no âmbito deste subprograma é principalmente relacionado compra e distribuição dos produtos Cesta Básica com valor total de US\$ 25.104.073,00. A execução orçamento do fundo COVID-19 durante o primeiro trimestre de 2021 ocorre principalmente no âmbito deste subprograma, uma vez que o orçamento original total alocado no OGE 2021, com base na Lei N.º 14 /2020 de 29 de Dezembro, tem o valor total de US \$ 31.000.000,00 é para financiar despesas relacionadas à atividade de Cesta Básica. Esta execução representa 93% da execução orçamento total do fundo COVID-19 de 27.122.920,00 durante o primeiro trimestre de 2021.

7. Apoio às operações de prevenção e mitigação da COVID-19

Até 31 de março de 2021, a despesa total para este subprograma foi de US \$40.000,00 que é o adiantamento em relação ao suporte logístico para a prevenção e mitigação do propagação do COVID-19 nos municípios da fronteira terrestre do país.

8. Plano de Contingência para COVID-19

No orçamento do Fundo COVID-19 foi também prevista uma dotação para cobrir quaisquer custos inesperados durante a operação do Fundo com um valor total de US \$ 5.275.400,00. No entanto, nenhuma despesa ocorreu durante o primeiro trimestre de 2021 relacionado despesas contingência.

9. Saldo Gerência

No início do ano, o saldo inicial total do fundo COVID-19 foi de US \$ 26.089.000,00. Este montante é relacionado com a caixa não utilizado do ano anterior (saldo final) e transportado para o não financeira de 2021 como saldo gerência do fundo.

10. Contribuição para Segurança Social

De acordo com a Legislação de Segurança Social, o valor de 4% deve ser deduzido do salário do empregado para a Contribuição de Segurança Social. Isso deve ser transferido para a conta de Instituto Nacional de Segurança Social no Banco Central como contribuição do funcionário para a Segurança Social. Assim, onde o fundo da COVID-19 foi usado para pagar a remuneração daqueles que são contratados para trabalhar durante a pandemia, 4% deve ser retido do salário dos respectivos funcionários. Durante o primeiro trimestre foi retido um total de US \$ 12.390,00, mas a transferência para a conta de Segurança Social feita no período seguinte

11.Retenção de Imposto

Quando necessário, a Direção Geral do Tesouro retém o imposto do pagamento bruto (valor total da fatura) ao fornecedor (vendedor) para cumprimento da legislação tributaria. O valor retido normalmente será transferido do Fundo COVID-19 para a conta CFET para ser classificado / registrado como parte das receitas fiscais do Governo. Durante o primeiro trimestre foi retido um total de US \$ 2.882,00, mas a transferência para a conta de FCTL feita no período seguinte.

Anexos

1. Detalhes de Despesas por Programa, Subprograma e Atividades
2. Outros documentos legais



Republica Democratica de Timor-Leste

FreeBalance Financial Management Information System

Despesas do orçamento do Fundo COVID-19, Programa, Sub programa, Actividade e Categoria Apropriação 2021

	Original Budget	Rectification	Virement	Amended Budget	Actual	% Budget Expended	Commitment	Obligation	Freebalance	% Budget Freebalance	Total Act+Com+Obl	% Budget Allocated
J8 Gestão da Pandémia do COVID-19	31,000,000	-	37,031,509	68,031,509	26,961,683	39.6%	8,147,439	8,374,352	24,548,036	36.1%	43,483,473	63.9%
508 Prevenção e Mitigação do COVID-19	31,000,000	-	37,031,509	68,031,509	26,870,624	39.5%	8,147,439	8,374,352	24,639,095	36.2%	43,392,414	63.8%
50801 Garantir quarentena adequada	7,210,300	-	554,695	7,764,995	1,514,320	19.5%	3,505,510	1,429,550	1,315,615	16.9%	6,449,380	83.1%
5080101 Levantamento de todas as facilidades possíveis para ser utilizadas como quarentena (localização, acessibilidade, condição, número de quartos)	20,000	-	-	20,000	-	- %	-	-	20,000	100.0%	-	- %
02 Goods & Services	20,000	-	-	20,000	-	- %	-	-	20,000	100.0%	-	- %
5080102 Serviços de reabilitação e manutenção regular as facilidades de quarentena (gestão de lixos, água e saneamento, eletricidade, recreação)	650,800	-	1,470,501	2,121,301	1,255,233	59.2%	342,299	46,116	477,653	22.5%	1,643,648	77.5%
02 Goods & Services	525,800	-	1,256,281	1,782,081	1,255,233	70.4%	342,299	46,116	138,433	7.8%	1,643,648	92.2%
03 Minor Capital	-	-	89,220	89,220	-	- %	-	-	89,220	100.0%	-	- %
04 Capital & Development	125,000	-	125,000	250,000	-	- %	-	-	250,000	100.0%	-	- %
5080103 Provisão adequada de serviços de apoio aos residentes da quarentena, alugar hotéis, isolamento, cemitério (alimentação, segurança, Limpeza, transporte, saneamento, mecanismo de queixa, controle de saúde)	5,996,700	-	-740,256	5,256,444	290,228	5.5%	3,154,061	1,383,434	428,721	8.2%	4,827,723	91.8%
02 Goods & Services	5,996,700	-	-740,256	5,256,444	290,228	5.5%	3,154,061	1,383,434	428,721	8.2%	4,827,723	91.8%
5080104 Monitorização regular aos residentes da quarentena (psicologia, saúde física, proteção aos residentes vulneráveis, questões de direitos humanos)	390,000	-	-121,550	268,450	-23,161	-8.6%	9,150	-	282,461	105.2%	-14,011	-5.2%
02 Goods & Services	390,000	-	-121,550	268,450	-23,161	-8.6%	9,150	-	282,461	105.2%	-14,011	-5.2%
5080105 Identificação fiável aos indivíduos destinados a quarentena (identificação clara as sintomas, contatos próximos, pais da chegada)	152,800	-	-54,000	98,800	-7,980	-8.1%	-	-	106,780	108.1%	-7,980	-8.1%
02 Goods & Services	152,800	-	-54,000	98,800	-7,980	-8.1%	-	-	106,780	108.1%	-7,980	-8.1%
50802 Identificar casos de COVID-19 e detetar os contactos (contact tracing)	2,987,000	-	415,350	3,402,350	362,796	10.7%	526,553	31,047	2,481,954	72.9%	920,396	27.1%
5080201 Reforçar a vigilância epidemiológica	1,308,500	-	353,790	1,662,290	291,601	17.5%	306,553	8,259	1,055,877	63.5%	606,413	36.5%
02 Goods & Services	1,308,500	-	353,790	1,662,290	291,601	17.5%	306,553	8,259	1,055,877	63.5%	606,413	36.5%
5080202 Garantir diagnóstico laboratorial adequado	857,500	-	264,538	1,122,038	-615	-0.1%	220,000	22,788	879,865	78.4%	242,173	21.6%
02 Goods & Services	857,500	-	264,538	1,122,038	-615	-0.1%	220,000	22,788	879,865	78.4%	242,173	21.6%



Republica Democratica de Timor-Leste

FreeBalance Financial Management Information System

Despesas do orçamento do Fundo COVID-19, Programa, Sub programa, Actividade e Categoria Apropriação 2021

	Original Budget	Rectification	Virement	Amended Budget	Actual	% Budget Expended	Commitment	Obligation	Freebalance	% Budget Freebalance	Total Act+Com+Obl	% Budget Allocated
5080203 Identificação de contactos dos casos COVID-19 Positivo	705,000	-	-144,978	560,022	100,000	17.9%	-	-	460,022	82.1%	100,000	17.9%
02 Goods & Services	705,000	-	-402,600	302,400	100,000	33.1%	-	-	202,400	66.9%	100,000	33.1%
04 Capital & Development	-	-	257,622	257,622	-	- %	-	-	257,622	100.0%	-	- %
5080204 Formação a equipa de vigilância e laboratório	116,000	-	-58,000	58,000	-28,190	-48.6%	-	-	86,190	148.6%	-28,190	-48.6%
02 Goods & Services	116,000	-	-58,000	58,000	-28,190	-48.6%	-	-	86,190	148.6%	-28,190	-48.6%
50803 Isolar e tratar os casos de Covid19	12,648,500	-	-893,910	11,754,590	10,569	0.1%	3,346,475	1,767,226	6,630,320	56.4%	5,124,270	43.6%
5080301 Garantir a prontidão de facilidades de isolamento e tratamento a pacientes de COVID-19	10,666,500	-	-580,711	10,085,789	39,911	0.4%	2,528,475	1,752,226	5,765,177	57.2%	4,320,612	42.8%
02 Goods & Services	3,666,500	-	695,086	4,361,586	-1,874	- %	378,000	523,000	3,462,460	79.4%	899,127	20.6%
03 Minor Capital	-	-	332,570	332,570	-	- %	-	-	332,570	100.0%	-	- %
04 Capital & Development	3,500,000	-	1,241,633	4,741,633	41,784	0.9%	2,150,475	1,229,226	1,320,148	27.8%	3,421,485	72.2%
05 Transfers	3,500,000	-	-2,850,000	650,000	-	- %	-	-	650,000	100.0%	-	- %
5080302 Garantir a gestão das facilidades de isolamento e tratamento para pacientes de COVID-19	1,617,000	-	-129,799	1,487,201	-23,342	-1.6%	818,000	15,000	677,543	45.6%	809,658	54.4%
02 Goods & Services	1,617,000	-	-229,799	1,387,201	-23,342	-1.7%	818,000	15,000	577,543	41.6%	809,658	58.4%
03 Minor Capital	-	-	100,000	100,000	-	- %	-	-	100,000	100.0%	-	- %
5080303 Apoio aos pacientes e familiares	140,000	-	-70,000	70,000	-6,000	-8.6%	-	-	76,000	108.6%	-6,000	-8.6%
02 Goods & Services	140,000	-	-70,000	70,000	-6,000	-8.6%	-	-	76,000	108.6%	-6,000	-8.6%
5080304 Formação de gestão de caso e controlo de infeção	225,000	-	-113,400	111,600	-	- %	-	-	111,600	100.0%	-	- %
02 Goods & Services	225,000	-	-113,400	111,600	-	- %	-	-	111,600	100.0%	-	- %
50804 Reforçar as medidas de distanciamento social, higiene e proteção pessoal, na comunidade	928,800	-	-76,135	852,665	-66,877	-7.8%	204,865	4,000	710,677	83.3%	141,988	16.7%
5080401 Visitas domiciliárias por pessoais de saúde para conduzir a socialização de medidas contra a transmissão	210,000	-	-70,000	140,000	-65,347	-46.7%	-	-	205,347	146.7%	-65,347	-46.7%
02 Goods & Services	210,000	-	-70,000	140,000	-65,347	-46.7%	-	-	205,347	146.7%	-65,347	-46.7%
5080402 Visitas aos espaços públicos (praia, mercados, lojas, etc.) por pessoais de saúde para conduzir a socialização de medidas contra a transmissão	200,000	-	60,000	260,000	-	- %	100,000	-	160,000	61.5%	100,000	38.5%
02 Goods & Services	200,000	-	60,000	260,000	-	- %	100,000	-	160,000	61.5%	100,000	38.5%
5080403 Formação básica ao pessoal de linha de frente	387,000	-	-80,000	307,000	-	- %	-	-	307,000	100.0%	-	- %



Republica Democratica de Timor-Leste

FreeBalance Financial Management Information System

Despesas do orçamento do Fundo COVID-19, Programa, Sub programa, Actividade e Categoria Apropriação 2021

	Original Budget	Rectification	Virement	Amended Budget	Actual	% Budget Expended	Commitment	Obligation	Freebalance	% Budget Freebalance	Total Act+Com+Obl	% Budget Allocated
02 Goods & Services	387,000	-	-80,000	307,000	-	- %	-	-	307,000	100.0%	-	- %
5080404 Publicação regular nas redes de informação social as atualizações e informações sobre prevenção (radio, TV, panfletos, media social)	131,800	-	13,865	145,665	-1,530	-1.1%	104,865	4,000	38,330	26.3%	107,335	73.7%
02 Goods & Services	131,800	-	13,865	145,665	-1,530	-1.1%	104,865	4,000	38,330	26.3%	107,335	73.7%
50805 Apoio social e resgate economico a população afetada pelas atividades de prevenção e combate à doença COVID-19	-	-	37,031,509	37,031,509	25,009,816	67.5%	474,796	5,142,528	6,404,369	17.3%	30,627,140	82.7%
5080503 Garantir apoio a população economicamente afetada pelas atividades de prevenção e combate à doença COVID-19	-	-	-	-	610,243	- %	-	-	-610,243	- %	610,243	- %
02 Goods & Services	-	-	-	-	-50,958	- %	-	-	50,958	- %	-50,958	- %
05 Transfers	-	-	-	-	661,200	- %	-	-	-661,200	- %	661,200	- %
5080505 Subsídio ao familia	-	-	-	-	-32,767	- %	-	-	32,767	- %	-32,767	- %
02 Goods & Services	-	-	-	-	-32,767	- %	-	-	32,767	- %	-32,767	- %
5080506 Distribucao Cesta Básica	-	-	37,031,509	37,031,509	24,432,341	66.0%	474,796	5,142,528	6,981,845	18.9%	30,049,665	81.1%
02 Goods & Services	-	-	37,031,509	37,031,509	24,432,341	66.0%	474,796	5,142,528	6,981,845	18.9%	30,049,665	81.1%
50806 Apoio as operações de prevenção e mitigação da COVID-19	15,000	-	1,935,000	1,950,000	40,000	2.1%	89,240	-	1,820,760	93.4%	129,240	6.6%
5080601 Apoio logístico as operações de prevenção e mitigação da COVID-19	-	-	1,935,000	1,935,000	40,000	2.1%	89,240	-	1,805,760	93.3%	129,240	6.7%
02 Goods & Services	-	-	1,935,000	1,935,000	40,000	2.1%	89,240	-	1,805,760	93.3%	129,240	6.7%
5080602 Formação ao pessoal destacado no CIGC	15,000	-	-	15,000	-	- %	-	-	15,000	100.0%	-	- %
02 Goods & Services	15,000	-	-	15,000	-	- %	-	-	15,000	100.0%	-	- %
50807 Contingency Plan for COVID-19	7,210,400	-	-1,935,000	5,275,400	-	- %	-	-	5,275,400	100.0%	-	- %
5080701 Contingency Plan for COVID-19	7,210,400	-	-1,935,000	5,275,400	-	- %	-	-	5,275,400	100.0%	-	- %
02 Goods & Services	7,210,400	-	-1,935,000	5,275,400	-	- %	-	-	5,275,400	100.0%	-	- %
574 Aumento sustentável na produção e produtividade	-	-	-	-	-	- %	-	-	-	- %	-	- %
57405 Sustainable increase in production and productivity of food crops and horticultural crops.	-	-	-	-	-	- %	-	-	-	- %	-	- %
5740501 Rolling out post haversting storage & processing to supporting farmer group	-	-	-	-	-	- %	-	-	-	- %	-	- %
02 Goods & Services	-	-	-	-	-	- %	-	-	-	- %	-	- %
XXX Balance Sheet Item	-	-	-	-	91,059	- %	-	-	-91,059	- %	91,059	- %



Republica Democratica de Timor-Leste

FreeBalance Financial Management Information System

Despesas do orçamento do Fundo COVID-19, Programa,Sub programa, Actividade e Categoria Apropriação 2021

	Original Budget	Rectification	Virement	Amended Budget	Actual	% Budget Expended	Commitment	Obligation	Freebalance	% Budget Freebalance	Total Act+Com+Obl	% Budget Allocated
XXXXX Balance Sheet Item	-	-	-	-	91,059	- %	-	-	-91,059	- %	91,059	- %
XXXXXX Balance Sheet Item	-	-	-	-	91,059	- %	-	-	-91,059	- %	91,059	- %
02 Goods & Services	-	-	-	-	91,059	- %	-	-	-91,059	- %	91,059	- %



Republica Democratica de Timor-Leste

FreeBalance Financial Management Information System

Despesas do orçamento do Fundo COVID-19, Programa, Sub programa, Actividade e Categoria Apropriação 2021

	Original Budget	Rectification	Virement	Amended Budget	Actual	% Budget Expended	Commitment	Obligation	Freebalance	% Budget Freebalance	Total Act+Com+Obl	% Budget Allocated
XX Balance Sheet Item	-	-	-	-	161,237	- %	-	-	-161,237	- %	161,237	- %
XXX Balance Sheet Item	-	-	-	-	161,237	- %	-	-	-161,237	- %	161,237	- %
XXXXX Balance Sheet Item	-	-	-	-	161,237	- %	-	-	-161,237	- %	161,237	- %
XXXXXX Balance Sheet Item	-	-	-	-	161,237	- %	-	-	-161,237	- %	161,237	- %
02 Goods & Services	-	-	-	-	161,237	- %	-	-	-161,237	- %	161,237	- %



Republica Democratica de Timor-Leste

FreeBalance Financial Management Information System

Despesas do orçamento do Fundo COVID-19, Programa, Sub programa, Actividade e Categoria Apropriação 2021

	Original Budget	Rectification	Virement	Amended Budget	Actual	% Budget Expended	Commitment	Obligation	Freebalance	% Budget Freebalance	Total Act+Com+Obl	% Budget Allocated
SUMMARY												
02 Goods & Services	23,875,000	-	37,735,464	61,610,464	26,419,935	43%	5,996,964	7,145,125	22,048,440	35.8%	39,562,024	64.2%
03 Minor Capital	-	-	521,790	521,790	-	-%	-	-	521,790	100.0%	-	-%
04 Capital & Development	3,625,000	-	1,624,255	5,249,255	41,784	1%	2,150,475	1,229,226	1,827,770	34.8%	3,421,485	65.2%
05 Transfers	3,500,000	-	-2,850,000	650,000	661,200	102%	-	-	-11,200	-1.7%	661,200	101.7%
Total	31,000,000	-	37,031,509	68,031,509	27,122,920	40%	8,147,439	8,374,352	24,386,799	35.8%	43,644,710	64.2%



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.15

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 2/2020 de 6 de Abril

Autorização para a Realização de uma Transferência Extraordinária do Fundo Petrolífero 1

LEI N.º 2/2020

de 6 de Abril

AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO FUNDO PETROLÍFERO

As dotações orçamentais temporárias resultantes do regime duodecimal em vigor, calculadas com base apenas na receita fiscal e no saldo da execução orçamental do ano anterior, são insuficientes para cobrir despesas essenciais e garantir, durante o ano financeiro de 2020, até à aprovação do Orçamento Geral do Estado de 2020, o exercício das funções soberanas do Estado nas áreas da justiça, da segurança e da defesa, o cumprimento das suas obrigações legais e contratuais e a prestação de serviços mínimos de proteção social, como o pagamento de pensões e subvenções públicas, nomeadamente aos antigos Combatentes da Libertação nacional, aos mais idosos e às beneficiárias do programa Bolsa da Mãe.

Acresce que, a situação excecional que se vive no mundo em resultado da emergência de saúde pública provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), a qual determinou a declaração do estado de emergência no nosso país, após autorização pelo Parlamento Nacional, exige a adoção de medidas de prevenção e combate à doença COVID-19.

Neste quadro, e com vista a reforçar as receitas, autoriza-se a realização de uma transferência extraordinária do Fundo

Petrolífero para o Orçamento Geral do Estado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.

Esta transferência, no valor de duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos, garantirá, durante a vigência do regime duodecimal de execução orçamental, condições financeiras suficientes para o funcionamento da Administração Pública bem como a cobertura das despesas relativas às medidas de prevenção e combate à COVID-19.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei aprova a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero, destinada à cobertura de despesas a realizar durante o ano financeiro de 2020.

Artigo 2.º Autorização de realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero

O Gestor Operacional fica autorizado a realizar uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero para a conta única do Orçamento Geral do Estado, no valor de US \$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos), a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 3.º Finalidades da transferência extraordinária

1. O valor referido no artigo anterior destina-se a:
 - a) Financiar as despesas relativas às medidas de prevenção e combate à doença COVID-19, no âmbito do Fundo COVID-19, no montante de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos);
 - b) Financiar a Conta Geral do Tesouro até ao montante máximo de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos).

2. Do montante alocado às despesas previstas na alínea a) do número anterior, é atribuído o valor de US\$ 500,000 (quinhentos mil dólares americanos) ao Parlamento Nacional, para desenvolvimento de políticas e programas no âmbito da prevenção e combate à COVID-19.

Artigo 4.º
Regras de execução

Os limites consagrados no n.º 1 do artigo 31.º e no n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, na sua redação atual, não se aplicam à execução das verbas previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 5.º
Fundo COVID-19

1. É criado o Fundo COVID-19, doravante designado por Fundo.

2. O Fundo tem por finalidade financiar as despesas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19, nomeadamente:

- a) Aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos médicos utilizados na prevenção e combate do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19, incluindo a contratação de serviços de transporte aéreo, quando necessário;
- b) Instalação e manutenção dos lugares destinados à realização de quarentena e isolamento;
- c) Formação e operacionalização dos profissionais envolvidos na prevenção e combate do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19;
- d) Aquisição e fornecimento de bens essenciais;
- e) Proteção social às vítimas do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19;
- f) Outras despesas não referidas nas alíneas anteriores relacionadas com as finalidades descritas.

3. A entidade responsável pelas operações e administração do Fundo é o Conselho de Gestão, sem prejuízo das competências do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos da legislação de finanças públicas, e do membro do Governo responsável pela área da saúde, nos termos da legislação da saúde.

4. O Conselho de Gestão do Fundo é composto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que preside, pelo membro do Governo responsável pela área da saúde e pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.

5. Constituem receitas do Fundo:

- a) Transferências do Fundo Petrolífero;

b) Dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;

c) Transferências e doações de entidades nacionais e estrangeiras;

d) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

6. O Conselho de Gestão é competente para proceder às alterações das dotações atribuídas às atividades a financiar pelo Fundo, dentro dos limites da dotação total autorizada pelo Parlamento Nacional e no respeito pelas respetivas finalidades.

7. O Fundo COVID-19 é regulamentado pelo Governo.

Artigo 6.º
Integração no Orçamento Geral do Estado para 2020

A transferência efetuada ao abrigo da presente lei é obrigatoriamente integrada na lei do Orçamento Geral do Estado para 2020 que vier a ser aprovada.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de abril de 2020.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Promulgada em 6 de abril de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.15

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 5/2020 de 30 de Junho

Autoriza a realização da segunda transferência extraordinária do Fundo Petrolífero no ano financeiro de 2020 e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, sobre Autorização para a Realização de uma Transferência Extraordinária do Fundo Petrolífero 1

LEI N.º 5/2020

de 30 de Junho

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DA SEGUNDA TRANSFERÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO FUNDO PETROLÍFERO NO ANO FINANCEIRO DE 2020 E PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2020, DE 6 DE ABRIL, SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO FUNDO PETROLÍFERO

Tendo em conta que não foi ainda aprovado o Orçamento Geral do Estado para 2020, e atendendo à necessidade de realização de despesas urgentes e imprevistas em resultado da pandemia da doença COVID-19, a receita recolhida pelo Estado até à presente data, durante o ano financeiro de 2020, composta pela receita fiscal e pelo saldo da execução orçamental do ano anterior, bem como pela transferência extraordinária do Fundo Petrolífero no valor de USD \$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos), autorizada pela Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, é insuficiente para financiar despesas essenciais e garantir o exercício das funções

soberanas do Estado, o cumprimento das suas obrigações legais e contratuais e a prestação de serviços mínimos de proteção social.

Neste quadro, e com vista a reforçar as receitas do Estado durante o presente ano, autoriza-se uma nova transferência extraordinária do Fundo Petrolífero para o Orçamento Geral do Estado, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.

Essa transferência, no valor de USD \$286.300.000,00 (duzentos e oitenta e seis milhões e trezentos mil dólares americanos), deverá garantir as condições financeiras suficientes para o funcionamento da Administração Pública até à aprovação do Orçamento Geral do Estado para 2020.

A presente lei procede ainda à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, que autoriza a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero no ano financeiro de 2020 e cria o Fundo COVID-19, no sentido de clarificar as finalidades do Fundo.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero, destinada à cobertura de despesas a realizar durante o ano financeiro de 2020, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, sobre Autorização para a Realização de uma Transferência Extraordinária do Fundo Petrolífero.

Artigo 2.º

Autorização de realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero

O Gestor Operacional fica autorizado a realizar uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero para a conta única do Orçamento Geral do Estado, no valor de USD \$286.300.000,00 (duzentos e oitenta e seis milhões e trezentos

mil dólares americanos), a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 3.º

Finalidades da transferência extraordinária

1. O valor referido no artigo anterior destina-se a:

- a) Financiar o Fundo COVID-19, no montante de USD \$69.500.000,00 (sessenta e nove milhões e quinhentos mil dólares americanos);
- b) Financiar a Conta Geral do Tesouro até ao montante máximo de USD \$216.800.000,00 (duzentos e dezasseis milhões e oitocentos mil dólares americanos).

Artigo 4.º

Integração no Orçamento Geral do Estado para 2020

A transferência efetuada ao abrigo da presente lei é obrigatoriamente integrada na lei do Orçamento Geral do Estado para 2020 que vier a ser aprovada.

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril

Os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º
[...]

1. [...].

- a) [...];
- b) [...].

2. [Revogado].

Artigo 5.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) Medidas de apoio económico e de proteção social em resposta às consequências económicas das medidas de prevenção e combate à doença COVID-19 e à crise económica mundial provocada pela pandemia;

g) Medidas de apoio à resiliência socioeconómica das comunidades rurais;

h) Despesas de funcionamento do Fundo e, durante a vigência do estado de emergência declarado pelos Decretos do Presidente da República n.ºs 29/2020, de 27 de março, 32/2020, de 27 de abril, e 35/2020, de 27 de maio, da sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises;

i) [anterior alínea f)].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].”

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

O artigo 5.º do presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de junho de 2020.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 30 de junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 12/2020 de 14 de Abril
Regulamenta o Fundo COVID-19 1

DECRETO-LEI N.º 12/2020

de 14 de Abril

REGULAMENTA O FUNDO COVID-19

Através da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, o Parlamento Nacional procedeu à criação do Fundo COVID-19, o qual tem por fim financiar as despesas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19, administrando, nomeadamente, uma parte da transferência extraordinária do Fundo Petrolífero autorizada pelo Parlamento Nacional através da mesma lei.

O n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, determina que o Fundo COVID-19 é regulamentado pelo Governo, o que é feito através do presente diploma, estabelecendo-o como um fundo autónomo no âmbito do Ministério das Finanças, com segregação contabilística das receitas e despesas em relação ao orçamento deste Ministério, permitindo, assim, maior agilidade e monitorização das despesas realizadas por conta da prevenção e do combate à doença COVID-19. O Fundo é administrado por um Conselho de Gestão, composto pelos membros do Governo responsáveis pelas finanças, saúde e negócios estrangeiros, ao qual cabe aprovar a realização de despesa pelo Fundo, o qual é coadjuvado por um Secretariado Técnico.

Não se pretende, contudo, que o Fundo substitua os membros do Governo na prossecução das suas atribuições, nem a

Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus, continuando a caber a esta a definição das medidas prioritárias de prevenção e combate à doença COVID-19 a serem financiadas pelo Fundo.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma regulamenta o Fundo COVID-19, doravante designado por Fundo.

Artigo 2.º Natureza

1. O Fundo tem a natureza de fundo autónomo, sendo dotado de autonomia administrativa e financeira.
2. O Fundo integra a administração direta do Estado no âmbito do Ministério das Finanças.

Artigo 3.º Finalidade

1. O Fundo tem por finalidade financiar as despesas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19, nomeadamente:
 - a) Aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos médicos utilizados na prevenção e combate ao vírus SARS-Cov-2 e à doença COVID-19, incluindo a contratação de serviços de transporte aéreo, quando necessário;
 - b) Instalação e manutenção dos lugares destinados à realização de quarentena e isolamento;
 - c) Formação e operacionalização dos profissionais envolvidos na prevenção e combate ao vírus SARS-Cov-2 e à doença COVID-19;
 - d) Aquisição e fornecimento de bens essenciais;

e) Proteção social às vítimas do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19;

f) Outras despesas não referidas nas alíneas anteriores relacionadas com as finalidades descritas.

2. As despesas financiadas com verbas do Fundo são executadas por outras entidades públicas.
3. O Fundo pode proceder ao pagamento direto de despesa ou à transferência da verba respetiva para o orçamento da entidade executante para esta proceder ao pagamento.
4. As despesas realizadas durante o ano financeiro de 2020, ainda antes da entrada em funcionamento do Fundo, relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19, poderão ser reembolsadas pelo Fundo através da transferência da verba respetiva para o orçamento da entidade que realizou a despesa.
5. O processo de aprovação do financiamento da despesa pelo Fundo é regulado por decreto do Governo.

Artigo 4.º

Apreciação das medidas

1. A Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus aprecia as medidas a ser financiadas com verbas do Fundo, tendo em conta a estratégia nacional de prevenção e combate à doença COVID-19.
2. A obrigação prevista no número anterior não se aplica às medidas tomadas antes do início de funcionamento da Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus, nem após a sua cessação.

Artigo 5.º

Aprovisionamento e contratação

1. O aprovisionamento e contratação relativos às despesas financiadas com verbas do Fundo são realizados pelas entidades públicas que executam as respetivas medidas, nos termos do Regime Jurídico do Aprovisionamento e do Regime Jurídico dos Contratos Públicos, independentemente do seu valor.
2. Os contratos relativos às despesas financiadas com verbas do Fundo podem prever a produção de efeitos retroativos.

Artigo 6.º

Conselho de Gestão

1. A administração do Fundo cabe ao Conselho de Gestão, o qual é composto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que preside, pelo membro do Governo responsável pela área da saúde e pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.
2. As funções dos membros do Conselho de Gestão são exercidas em regime de acumulação e não conferem o direito a qualquer acréscimo de remuneração ou regalias.

Artigo 7.º

Funcionamento

1. O Conselho de Gestão reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
2. O Conselho de Gestão só pode deliberar quando se encontrem presentes a totalidade dos seus membros.
3. As deliberações do Conselho de Gestão consideram-se aprovadas se obtiverem voto favorável de, pelo menos, dois dos seus membros.
4. As deliberações do Conselho de Gestão são fundamentadas e lavradas em ata.
5. Pode participar nas reuniões do Conselho de Gestão, sem direito a voto, qualquer outra pessoa que o Conselho de Gestão decida convidar.

Artigo 8.º

Competências

1. Compete ao Conselho de Gestão:
 - a) Aprovar a realização de despesa pelo Fundo, tanto através do pagamento direto de despesa, como de transferência de verbas para os orçamentos de outras entidades;
 - b) Aprovar os planos de despesa a ser financiada com verbas do Fundo;
 - c) Aprovar a proposta de orçamento do Fundo;
 - d) Apresentar informação regular ao Conselho de Ministros e ao Parlamento Nacional sobre a alocação de verbas, execução e saldo;
 - e) Promover a aprovação das propostas de regulamentos que se revelem necessários ao normal funcionamento do Fundo.
2. O Conselho de Gestão é competente para aprovar despesa sem limite de valor.

Artigo 9.º

Secretariado Técnico

1. O Conselho de Gestão é apoiado por um Secretariado Técnico composto por funcionários e agentes da Administração Pública em regime de requisição.
2. Os membros do Secretariado Técnico são nomeados por despacho do Presidente do Conselho de Gestão, o qual designa, igualmente, o membro que assume as funções de coordenador, o qual é responsável por coordenar os trabalhos do Secretariado Técnico.
3. O exercício de funções no Secretariado Técnico não confere o direito a qualquer acréscimo de remuneração ou regalias, salvo decisão fundamentada do Conselho de Gestão.

Artigo 10.º
Competências

Compete ao Secretariado Técnico:

- a) Analisar a documentação relativa aos pedidos de pagamento;
- b) Preparar as propostas de decisão do Conselho de Gestão e fornecer todos os elementos necessários para este se poder pronunciar;
- c) Preparar as reuniões do Conselho de Gestão;
- d) Redigir relatórios sobre as suas funções;
- e) Realizar outras tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho de Gestão.

Artigo 11.º
Apoio técnico, administrativo e logístico

O Ministério das Finanças presta o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Fundo, do Conselho de Gestão e do Secretariado Técnico.

Artigo 12.º
Receitas

Constituem receitas do Fundo:

- a) Transferências do Fundo Petrolífero;
- b) Dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- c) Transferências e doações de outras entidades nacionais e estrangeiras;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

Artigo 13.º
Despesas

Constituem despesas do Fundo as resultantes dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atividades, incluindo as despesas de gestão e administração.

Artigo 14.º
Gestão financeira

A gestão financeira do Fundo obedece ao regime aplicável aos serviços e fundos autónomos (SFA).

Artigo 15.º
Dissolução do Fundo

Depois da dissolução do Fundo, as verbas remanescentes, se as houver, são transferidas para o Tesouro.

Artigo 16.º
Regime transitório

Até à aprovação da lei do Orçamento Geral do Estado para 2020, a execução orçamental do Fundo é disciplinada por um orçamento provisório preparado pelo Conselho de Gestão e aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças interina,

Sara Lobo Brites

Promulgado em 14 . 4. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú-Olo



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

SUMÁRIO

GOVERNO :**Decreto-Lei N.º 19 /2020 de 27 de Maio**

Aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2020, 14 de abril, que regulamenta o Fundo COVID-19 554

Resolução do Governo N.º 14 /2020 de 27 de Maio

Nomeação de Três Membros da Comissão da Função Pública e de entre estes o Presidente desta para o Mandato 2020-2025 558

Diploma Ministerial N.º 23 /2020 de 27 de Maio

Estabelece a sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises 559

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :**Diploma Ministerial N.º 24/2020 de 27 de Maio**

Isenção Temporária de Pagamento de Renda Respeitante a Imóveis Pertencentes ao Domínio Privado do Estado 563

CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR - LESTE :**DELIBERAÇÃO 7/2020 de 5 de maio** 564**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (CNE) :****DELIBERASAUN CNE 05/V/ 2020**

Aprovasaun Rezultadu Verifikasaun Relatório Prestasaun Kontas Partidus Politiku, Orsamentu Subvensaun Públika Tinan 2019 (Ver Suplemento)

DECRETO-LEI N.º 19/2020**de 27 de Maio****APROVA A PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO
DECRETO-LEI N.º 12/2020, 14 DE ABRIL, QUE
REGULAMENTA O FUNDO COVID-19**

Através do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril, foi aprovada a regulamentação do Fundo COVID-19, o qual foi criado pela Lei n.º 2/2020, de 6 de abril.

De acordo com as normas de gestão do Fundo COVID-19 que se encontram em vigor, compete à Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus apreciar as medidas a serem financiadas com verbas do referido Fundo, tendo em conta a estratégia nacional de prevenção e combate à doença COVID-19, incumbindo a cada entidade pública, de acordo com as respetivas competências, proceder à execução das respetivas medidas, nomeadamente através de atos de contratação pública, os quais se terão de conformar com o Regime Jurídico do Aprovisionamento e com o Regime Jurídico da Contratação Pública.

Constata-se, no entanto, que a aplicação prática das supra referidas regras se vem revelando difícil, já que o volume de trabalho que impende sobre o Ministério da Saúde, na prevenção e controlo do surto de COVID-19, é excessivo, tornando-se premente a intervenção auxiliar dos órgãos e serviços de outros departamentos governamentais, mesmo fora do quadro de atribuições que para os mesmos se encontram previstas no Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprovou a orgânica do VIII Governo Constitucional. O facto de nem todos os departamentos governamentais disporem de serviços desconcentrados em todo o território nacional também obstaculiza a que a atuação da administração pública possa conformar-se com os princípios da legalidade e especialidade.

Com a aprovação do presente diploma legal, o Governo procura dar resposta às dificuldades encontradas e que supra se identificaram, através da atribuição ao Conselho de Ministros da competência para, por acordos entre os respetivos departamentos governamentais, transitariamente permitir que, em casos devidamente justificados, os órgãos de um determinado departamento governamental ou pessoa coletiva pública possam praticar atos cuja competência estaria, em princípio, incluída no quadro de atribuições de um outro departamento governamental ou pessoa coletiva pública.

Finalmente, e reconhecendo a premência de se assegurar maior rapidez na tramitação dos processos de aprovisionamento e na celebração de contratos públicos que visem responder a situações de urgência, procura-se responsabilizar os serviços administrativos dos vários departamentos governamentais pela realização dos procedimentos de aprovisionamento destinados à adjudicação de contratos públicos, cuja despesa seja financiada pelo Fundo COVID-19 e que não exceda um milhão de dólares americanos, bem como para assinarem os contratos adjudicados na sequência da realização dos referidos

procedimentos de aprovisionamento, observado que seja o princípio da segregação de funções.

Com a consagração legal destas medidas, o Governo espera assegurar uma maior responsabilização, flexibilidade e celeridade na execução das medidas de prevenção e controlo de um eventual surto de COVID-19.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril, que regulamenta o Fundo COVID-19.

Artigo 2.º
Alteração

Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Apreciação das medidas e competência para a sua execução

1. (...).
2. (...).
3. Para os efeitos prosseguidos neste diploma, os membros do Governo competentes podem, por meio de acordo interinstitucional, que deve constar de deliberação do Conselho de Ministros, atribuir aos órgãos ou serviços de outro departamento governamental ou pessoa coletiva pública o exercício de uma competência administrativa ou a realização de tarefas materiais de administração que visem a prossecução de atribuições de departamento governamental ou de pessoa coletiva pública diversa daquele em que se encontrem integrados.

Artigo 5.º
(...)

1. O aprovisionamento e a contratação relativos às despesas financiadas com verbas do Fundo são realizados pelas entidades públicas que executam as respetivas medidas, nos termos do Regime Jurídico do Aprovisionamento e do Regime Jurídico dos Contratos Públicos, independentemente do seu valor e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. No cumprimento do princípio da segregação de competências em matéria de aprovisionamento, em procedimentos cujo valor não seja superior a um milhão de dólares norte-americanos, em cada departamento governamental, compete:
 - a) Ao titular do cargo de direção ou chefia de menor grau administrativo com competência na área do

aprovisionamento ou, subsidiariamente, das finanças, autorizar a abertura de procedimentos de aprovisionamento e instruir a respetiva tramitação;

- b) Ao diretor-geral com competência na área das finanças, a adjudicação e a assinatura de contratos públicos.

3. (Anterior n.º 2)..,

Artigo 3.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril, que regulamenta o Fundo COVID-19, é republicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte para todos os efeitos legais.

Artigo 4.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. A norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril, na redação resultante do artigo 2.º do presente diploma, produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do diploma alterado.
3. Os acordos interinstitucionais referidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril, na redação resultante do presente diploma, podem atribuir efeitos retroativos às suas estipulações.

Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de maio de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças interina,

Sara Lobo Brites

Promulgado em 25. 05. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 38.º
Entrada em vigor**

**Artigo 32.º
Controlo e responsabilidade financeira**

O controlo da execução do Fundo e a responsabilidade financeira ficam sujeitos às regras constantes do Título VI da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, com as necessárias adaptações.

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de janeiro de 2020.

**Artigo 33.º
Extinção do Fundo**

A extinção do Fundo não pode por em causa os programas, projetos e atividades em curso, para os quais o financiamento já tenha sido alocado.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

**Artigo 34.º
Pessoal do Fundo**

1. O mapa de pessoal do Secretariado Técnico é aprovado de acordo com a legislação aplicável.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

2. Até ao provimento de todos os cargos e postos de trabalho, nos termos da lei, o preenchimento destes realiza-se nos termos do regime jurídico dos contratos de trabalho a termo certo na administração pública.

Longuinhos dos Santos

Promulgado em 6. 4. 2020

**Artigo 35.º
Concursos públicos de recrutamento**

1. Os concursos públicos para o recrutamento de funcionários e agentes da Administração Pública preveem, obrigatoriamente, um número de vagas para candidatos que tenham beneficiado de bolsas de estudo financiadas pelo Fundo.

Publique-se.

2. O número de vagas para os candidatos referido no número anterior não pode ser inferior a 1 vaga por cada 5 vagas existentes em cada concurso.

O Presidente da República,

3. Os candidatos referidos no n.º 1 deste artigo ficam sujeitos aos mesmos procedimentos e meios de seleção dos demais candidatos.

Dr. Francisco Guterres Lú-Olo

4. A obrigatoriedade prevista no n.º 1 deste artigo mantém-se até dez anos após a extinção do Fundo.

DECRETO DO GOVERNO N.º 7/2020

de 15 de Abril

**PROCESSO DE EXECUÇÃO DA DESPESA PELO
FUNDO COVID-19**

**Artigo 36.º
Regulamentação**

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova por diploma ministerial a regulamentação do presente decreto-lei.

O Fundo COVID-19 foi criado através da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, para financiar as despesas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19, tendo sido regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril.

**Artigo 37.º
Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 12/2011, de 23 de março.

O n.º 5 do artigo 3.º desse Decreto-Lei prevê que o processo de aprovação do financiamento da despesa pelo Fundo é regulado por decreto do Governo.

Nesse sentido, o presente diploma estabelece as regras de execução da despesa pelo Fundo COVID-19, definindo o procedimento que deve ser seguido pelo Ministérios, órgãos autónomos sem receitas próprias e serviços e fundos autónomos para submeterem ao Fundo os pedidos de pagamento relativos às medidas de prevenção e combate à doença COVID-19 que serão por si executadas.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece as regras de execução da despesa pelo Fundo COVID-19.

Artigo 2.º
Processo de execução da despesa

1. O Fundo COVID-19 financia as despesas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19 procedendo ao pagamento direto de despesa, ou, em alternativa, caso seja necessário, à transferência da verba respetiva para o orçamento da entidade executante, para esta proceder ao pagamento.
2. O processo de execução da despesa pelo Fundo COVID-19 segue o estabelecido no decreto do governo que aprova as normas que regulam a execução do Orçamento Geral do Estado em vigor, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 3.º
Apreciação das medidas

1. Os Ministérios, os órgãos autónomos sem receitas próprias (OASRP) e os serviços e fundos autónomos (SFA) apresentam à Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a entrada em vigor do presente diploma, o plano de ação das medidas de prevenção e combate à doença COVID-19 a serem executadas por si, incluindo as medidas que já tenham sido executadas e estejam em execução.
2. O plano de ação apresenta cada medida de prevenção e combate à doença COVID-19 a ser executada pelo Ministério, OASRP ou SFA, a calendarização da medida e o seu custo.
3. A Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus aprecia os planos de ação apresentados, avaliando a adequação à estratégia nacional de prevenção e combate à doença COVID-19.
4. A Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus pode recomendar, sempre que entenda

necessário, a exclusão de algumas medidas e a inclusão de outras nos planos de ação.

Artigo 4.º
Execução das medidas

1. Os Ministérios, os OASRP e os SFA executam o respetivo plano de ação das medidas de prevenção e combate à doença COVID-19, tendo em conta as recomendações da Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus, procedendo à realização dos procedimentos de aprovisionamento, à celebração dos contratos, acordos ou memorandos de entendimento, e à preparação e aprovação ou submissão para aprovação ao Conselho de Ministros dos atos normativos necessários à execução das medidas.
2. Os Ministérios, os OASRP e os SFA são responsáveis por verificar a efetiva entrega dos bens ou realização da prestação de serviços financiados pelo Fundo COVID-19 e por manter um registo permanente, completo e atualizado desses bens e prestações de serviços.

Artigo 5.º
Pedido de cabimentação

1. Os Ministérios, os OASRP e os SFA apresentam ao Fundo COVID-19 o pedido de cabimentação da despesa relativa a cada medida através da apresentação do Formulário de Pedido de Cabimentação (FPC), constante do Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante, assinado pelas pessoas devidamente autorizadas e aprovado pelo responsável máximo ou por quem disponha de competência delegada para o efeito, identificando a atividade de acordo com o plano de ação e o montante que se pretende cabimentar, assim como uma descrição detalhada da compra pública.
2. Os pedidos de cabimentação são apresentados em papel nas instalações do Fundo COVID-19, no edifício do Ministério das Finanças, podendo o Fundo COVID-19 definir que a apresentação dos pedidos seja feita através de meios informáticos.
3. O Fundo COVID-19 comunica ao Ministério, OASRP ou SFA a existência de cabimento da despesa para que este possa realizar o procedimento de aprovisionamento, a celebração do contrato, acordo ou memorando de entendimento, ou a preparação e aprovação ou submissão para aprovação do ato normativo necessários à execução da medida, após verificação da conformidade da medida com o plano de ação, o cumprimento das recomendações da Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus e o cumprimento das obrigações legais.

Artigo 6.º
Pedido de pagamento

1. Os Ministérios, os OASRP e os SFA apresentam ao Fundo

COVID-19 os pedidos de pagamento através da apresentação de um Formulário de Pedido de Pagamento (FPP), constante do Anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante, assinado pelas pessoas devidamente autorizadas e aprovado pelo responsável máximo ou por quem disponha de competência delegada para o efeito, identificando a atividade de acordo com o plano de ação e o montante que se pretende pagar, acompanhado da documentação necessária.

2. Em caso de necessidade, os pedidos de pagamento, de parte ou da totalidade da despesa, podem ser apresentados antes de verificada a efetiva prestação de serviços ou entrega dos bens.
3. O pedidos de pagamento são acompanhados da documentação prevista no Decreto do Governo n.º 3/2019, de 27 de março, que estabelece as regras relativas à execução do Orçamento Geral do Estado para 2019, sem prejuízo do Fundo COVID-19 dispensar a apresentação de alguns dos documentos previstos nesse diploma ou exigir a apresentação de documentos adicionais.
4. Sem prejuízo do previsto no número anterior, os pedidos de pagamento relativos a aquisições de bens e serviços são acompanhados do respetivo contrato, os pedidos de pagamento relativos a transferências de verbas para instituições não pertencentes à administração pública são acompanhados do respetivo acordo ou memorando de entendimento, nos termos do Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro, e os pedidos de pagamento relativos à atribuição de subsídios, benefícios e prestações sociais são acompanhados do respetivo ato normativo que aprova a atribuição.
5. Os pedidos de pagamento com classificação urgente dão entrada no Fundo COVID-19 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o seu pagamento.
5. Os pedidos de pagamento que não cumpram os requisitos estabelecidos são recusados pelo Fundo COVID-19 e devolvidos ao Ministério, OASRP ou SFA.
6. Os pedidos de pagamento são apresentados em papel nas instalações do Fundo COVID-19, no edifício do Ministério das Finanças, podendo o Fundo COVID-19 definir que a apresentação dos pedidos seja feita através de meios informáticos.

Artigo 7.º
Pedido de reembolso

1. Os Ministérios, os OASRP e os SFA apresentam ao Fundo COVID-19 os pedidos de reembolso das despesas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19 pagas por si antes da entrada em funcionamento do Fundo, através da apresentação de um Formulário de Pedido de Pagamento (FPP), constante do Anexo II ao presente diploma, assinado pelas pessoas devidamente autorizadas e aprovado pelo responsável máximo ou por quem disponha de competência delegada para o efeito, identificando a atividade de acordo com o plano de ação e

o montante que se pretende ver reembolsado, acompanhado da documentação necessária.

2. O pedidos de reembolso são acompanhados da documentação prevista no Decreto do Governo n.º 3/2019, de 27 de março, que estabelece as regras relativas à execução do Orçamento Geral do Estado para 2019, para os pedidos de pagamento, sem prejuízo do Fundo COVID-19 dispensar a apresentação de alguns dos documentos previstos nesse diploma ou exigir a apresentação de documentos adicionais.
3. O Fundo COVID-19 procede à transferência do montante da despesa realizada para o Tesouro, o qual ajusta o montante do orçamento/dotação orçamental do Ministério em conformidade, ou para a conta bancária do OASRP ou SFA.

Artigo 8.º
Autorização de assinaturas

Os Ministérios, os OASRP e os SFA remetem ao Fundo COVID-19 a indicação dos responsáveis, a sua identificação e respetiva espécime de assinatura, para efeito de validação dos formulários, acompanhadas das respetivas delegações de competência, de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º do Decreto do Governo n.º 3/2019, de 27 de março, que estabelece as regras relativas à execução do Orçamento Geral do Estado para 2019.

Artigo 9.º
Realização do pagamento

1. O Fundo COVID-19 realiza o pagamento das despesas de acordo com as regras definidas para os SFA no Decreto do Governo n.º 3/2019, de 27 de março, que estabelece as regras relativas à execução do Orçamento Geral do Estado para 2019.
2. Todos os pagamentos são realizados por transferência bancária da conta do Fundo COVID-19 para a conta do beneficiário.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças, interina

Sara Lobo Brites

ANEXO I

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE CABIMENTAÇÃO (FPC)

ENTIDADE:	
MEDIDA:	
MONTANTE:	
DATA:	

	PREPARADO POR:	VERIFICADO POR:
ASSINATURA:		
NOME:		
CARGO:		
DATA:		

VALIDADO:		
-----------	--	--

ANEXO II

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE PAGAMENTO (FPP)

ENTIDADE:	
MEDIDA:	
MONTANTE:	
DATA:	

	SIM	NÃO	MONTANTE
FPC			
CONTRATO			
INVOICE			
IMPOSTO			
ADIANTAMENTO			
OUTROS DOCUMENTOS:			
NOTAS:			

	PREPARADO POR:	VERIFICADO POR:
ASSINATURA:		
NOME:		
CARGO:		
DATA:		

VALIDADO:		
-----------	--	--



§ 1.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 15/2020 de 30 de Abril

Apoio Monetário aos Agregados Familiares no Âmbito da Pandemia de Covid-19 1

Decreto-Lei N.º 16/2020 de 30 de Abril

Medidas de Apoio ao Emprego no Âmbito da Pandemia do COVID-19 3

Decreto-Lei N.º 17/2020 de 30 de Abril

Cria um Suplemento Remuneratório para os Funcionários, Agentes e Trabalhadores da Administração Pública que Prestem a Respetiva Atividade Profissional nos Serviços de Prevenção ou Controlo da COVID-19 ou em Condições de Direta Exposição ao Vírus SARS-Cov2 7

Decreto do Governo N.º 8/2020 de 30 de Abril

Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de abril 9

DECRETO-LEI N.º 15/2020

de 30 de Abril

APOIO MONETÁRIO AOS AGREGADOS FAMILIARES NO ÂMBITO DA PANDEMIA DE COVID-19

Em face da atual pandemia de COVID-19, os Governos de todo o mundo têm vindo a adotar uma ampla gama de medidas de saúde pública e, neste contexto, Timor-Leste não foge à regra, tendo recentemente declarado o Estado de Emergência e consequentemente tomado outras medidas.

No entanto, algumas medidas de saúde pública, baseadas no princípio de “distanciamento social”, nomeadamente as que proibiram a prestação de alguns serviços ou estabeleceram limitações substanciais à sua realização, causaram perturbações sociais e económicas consideráveis, com impacto significativo, não só no imediato, como também a longo prazo, nos meios de subsistência e rendimentos das famílias.

O impacto socioeconómico desta pandemia em Timor-Leste pode ser persistente tendo em conta o potencial para a redução da produção agrícola e o número de famílias dependentes desta, a perda de empregos, o encerramento de negócios, podendo acarretar um aumento acentuado da pobreza com repercussão direta na estabilidade social. É provável que esses impactos durem muito mais do que a crise de saúde imediata, especialmente se nenhuma medida for tomada para resolvê-los.

Timor-Leste utilizou no passado recente, de forma eficiente, prestações sociais em situações de crise para fornecer apoio direto às famílias, ajudar a estimular a economia e promover a solidariedade social, sendo de acreditar que poderá uma vez mais fazê-lo com sucesso. Mais de 45 países em todo o mundo desenvolveram respostas de proteção social específicas para o COVID-19 e outros tantos estão igualmente a procurar fazê-lo.

É neste contexto que o Governo preparou um conjunto de medidas de combate à pobreza e estímulo económico em resultado do impacto das medidas de prevenção e combate à doença COVID-19, nos quais este apoio monetário se insere.

Em Timor-Leste existem aproximadamente 220.000 agregados familiares, dos quais 40% vivem abaixo da linha da pobreza e outros 40% vivem imediatamente acima da mesma. Uma prestação atribuída aos agregados familiares com rendimentos mensais até 500 dólares americanos garante proteção à grande maioria.

O apoio consiste na realização de um pagamento mensal de 100 dólares americanos por agregado familiar. Trata-se de uma intervenção de curto prazo para enfrentar uma ameaça específica aos meios de subsistência, à economia e à sociedade em consequência da pandemia do COVID-19.

Prevê-se que o impacto desta medida no rendimento das famílias seja elevado e que promova um estímulo generalizado

à economia e estabilidade social num momento de incerteza sem precedentes.

Assim, Governo decreta, nos termos das alíneas b), o) e p) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte

Secção I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto e natureza

1. O presente diploma tem por objeto criar e regular uma prestação de apoio temporário aos “Uma kain” (agregados familiares timorenses), doravante designada de apoio monetário.
2. O apoio monetário tem como objetivo apoiar os “Uma Kain” na resposta às suas necessidades imediatas decorrentes das medidas restritivas relacionadas com a pandemia de COVID-19, bem como na sua recuperação após o levantamento das mesmas.
3. O apoio monetário previsto no presente diploma assume a forma de uma prestação pecuniária periódica, de montante único e de caráter temporário.

Artigo 2.º
Beneficiários

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são beneficiários do apoio monetário os “Uma kain” que se encontrem registados no “Livro de Registo de Uma Kain” de um dos Sucos do território nacional, nos termos do previsto no Diploma Ministerial n.º 49/2017, de 23 de agosto, do Ministro da Administração Estatal, e que se encontrem em território nacional aquando do pagamento do mesmo.
2. Não beneficiam do apoio monetário os “Uma Kain” em que pelo menos um dos seus elementos aufera mensalmente e de forma regular, rendimentos provenientes de trabalho em instituições públicas ou entidades privadas, de rendimentos empresariais, de rendimentos prediais ou de prestações sociais, provenientes de regimes contributivos, não contributivos ou especiais, em montante mensal superior a 500 dólares americanos.
3. Para efeitos do presente diploma, consideram-se:
 - a) Registados no “Livro de Registo de Uma Kain” de um dos Sucos do território nacional, os “Uma kain” com registo válido efetuado até 31 de março de 2020, ou, excecionalmente, os que venham a ser registados durante um período de registo adicional, nos termos a definir pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º;
 - b) Presentes em território nacional aquando do pagamento, os “Uma kain” que se façam representar no momento e local do pagamento do apoio monetário, nos termos do previsto no artigo seguinte, ou que, não

o fazendo, apresentem em tempo útil justificação admissível, nos termos a definir pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º.

Artigo 3.º
Representação do agregado familiar

1. Em todos os atos e procedimentos relacionados com a atribuição do apoio monetário, cada “Uma Kain” é representado por apenas uma das pessoas que o integram, que será considerada o representante do agregado familiar.
2. É designado como representante do “Uma Kain” a pessoa que conste no “Livro de Registo de Uma Kain” como Chefe de Família, ou, na sua ausência ou impedimento, outro elemento do “Uma kain” com idade igual ou superior a 18 anos, nos termos a serem definidos pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º.

Artigo 4.º
Pagamento e duração

1. O apoio monetário é devido a partir do mês de abril de 2020, e enquanto durar a vigência do Estado de Emergência.
2. O pagamento do apoio compete ao Ministério da Solidariedade Social e Inclusão.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada da Ministra da Solidariedade Social e Inclusão e tendo em conta a evolução económica e social do país em face da pandemia de COVID-19, pode prorrogar o período de atribuição do apoio monetário.

Artigo 5.º
Montante

O montante do apoio monetário é fixado em 100 dólares americanos por mês, por “Uma kain” beneficiário.

Artigo 6.º
Implementação

1. Compete ao Ministério da Solidariedade Social e Inclusão desenvolver, em estreita colaboração com o Ministério da Administração Estatal e com o apoio de outros Ministérios e departamentos públicos relevantes, as ações necessárias para a implementação do presente diploma.
2. Compete ao Ministério da Administração Estatal elaborar, em colaboração com as administrações de Suco, a lista de “Uma kain” que se encontrem registados, a considerar para efeitos de atribuição do apoio monetário, nos termos a definir no diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º.

Artigo 7.º
Regulamentação

O presente diploma é regulamentado por diploma ministerial conjunto da Ministra da Solidariedade Social e inclusão e do Ministro da Administração Estatal, a aprovar no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data de publicação.

Artigo 8.º
Monitorização

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão apresenta ao Governo um relatório sobre a implementação do presente diploma e o seu impacto nas famílias apoiadas, no prazo máximo de 3 meses a contar da entrada em vigor do mesmo.

Artigo 9.º
Financiamento

Os custos referentes ao pagamento do apoio monetário bem como às operações técnicas e logísticas necessárias à respetiva implementação são assegurados pelo Fundo COVID-19, criado através da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril.

Artigo 10.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra de Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

Promulgada em 30. 04. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 16/2020

de 30 de Abril

**MEDIDAS DE APOIO AO EMPREGO NO ÂMBITO
DA PANDEMIA DO COVID-19**

A pandemia causada pela COVID-19, além das questões de saúde pública, tem tido um reflexo muito significativo nas economias em todo o mundo, sendo o desemprego reconhecidamente uma das mais graves consequências.

Em Timor-Leste, o conhecimento do primeiro caso de infeção pelo vírus causador da COVID-19, gerou um temor generalizado, com impacto imediato nas relações de trabalho, levando à suspensão ou redução da atividade de muitas empresas e serviços, deixando muitos trabalhadores em risco de despedimento, face à incapacidade das entidades empregadoras manterem o pagamento das despesas com o trabalho (designadamente salários, mas também custos com contribuições sociais), em virtude da elevada queda de receitas.

Nestas condições, prevê-se que o desemprego aumente de forma substancial, com consequências sociais e económicas para as famílias e para a economia nacional, face à redução da procura e às dificuldades em satisfazer necessidades básicas.

Com o presente diploma procede-se, no âmbito do sistema de segurança social, à criação de apoios extraordinários e temporários, às entidades empregadoras do setor privado e aos trabalhadores, de modo a responder à redução dos rendimentos dos trabalhadores e às dificuldades financeiras das entidades empregadoras, procurando assegurar a manutenção de postos de trabalho.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo das alíneas b), j) e n) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei:

Secção I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma tem por objeto a criação e a regulação de apoios financeiros temporários às entidades empregadoras e aos trabalhadores, que satisfaçam as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 4.º, bem como aos trabalhadores referidos no artigo 11.º.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente diploma aplica-se ao setor privado, compreendendo as entidades empregadoras, os trabalhadores por conta de outrem e, desde que inscritas no regime contributivo da segurança social, as pessoas abrangidas pelo previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro.

Secção II
Apoios

Artigo 3.º
Apoios concedidos

São concedidos os seguintes apoios aos interessados que satisfaçam o disposto no artigo seguinte:

- a) Subsídio extraordinário em caso de suspensão do contrato de trabalho ou da redução do horário de trabalho;
- b) Dispensa do dever de pagamento das contribuições sociais;
- c) Subsídio extraordinário em caso de perda de rendimento às pessoas abrangidas pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro.

Artigo 4.º
Condições de elegibilidade

1. O direito a qualquer um dos apoios previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior depende da verificação cumulativa das condições seguintes:
 - a) Suspensão do contrato de trabalho ou redução do período normal de trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro (Lei do Trabalho), com as modificações estatuídas nos números seguintes;
 - b) Suspensão do contrato de trabalho ou a redução do período normal de trabalho causada pela pandemia COVID-19;
 - c) Inscrição da entidade empregadora e do trabalhador no regime contributivo da segurança social.
2. Considera-se que a suspensão e a redução do período normal de trabalho são causadas pela pandemia COVID-19 sempre que tenham sido comunicadas pela entidade empregadora aos trabalhadores abrangidos depois do dia 21 de março de 2020, ou quando seja necessária para assegurar o cumprimento de uma ordem emanada por uma autoridade pública ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 29/2020, de 27 de março, que declarou o estado de emergência, ou do Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março, alterado pelo Decreto do Governo n.º 6/2020, de 8 de abril.
3. Considera-se que a suspensão do contrato e a redução do período normal de trabalho causadas pela epidemia COVID-19 são indispensáveis para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos contratos de trabalho.
4. Para efeitos do presente diploma, a suspensão ou a redução do contrato de trabalho opera com a simples comunicação ao trabalhador, que pode fazer-se por qualquer meio, ficando a entidade empregadora dispensada de fazer as demais comunicações previstas no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro (Lei do Trabalho).

5. A suspensão do contrato de trabalho pode prolongar-se até ao termo da vigência do presente diploma, independentemente da sua duração.
6. Durante os períodos de suspensão ou de redução dos períodos normais de trabalho, mantêm-se em vigor os direitos e deveres dos trabalhadores que não presuponham a efetiva prestação de trabalho.
7. Consideram-se inscritos no regime contributivo da segurança social as entidades empregadoras e os respetivos trabalhadores que aproveitem do procedimento de inscrição extraordinária previsto no artigo seguinte.
8. Entende-se por remuneração, para os efeitos do presente diploma, a retribuição mensal bruta referida na Declaração de Remunerações de fevereiro de 2020, ou, na sua ausência, na última Declaração de Remunerações entregue à segurança social, sem prejuízo do referido no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 5 do artigo 8.º.

Artigo 5.º
Inscrição extraordinária no regime contributivo

1. Beneficiam dos apoios previstos no presente diploma, desde que verificadas as demais condições de elegibilidade, as entidades empregadoras e os trabalhadores abrangidos pela previsão do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, que sejam inscritos no regime contributivo da segurança social no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor do diploma ministerial referido no n.º 3.
2. Beneficiam igualmente dos apoios previstos no presente diploma, desde que verificadas as demais condições de elegibilidade, os condutores de veículos de transporte público de passageiros abrangidos pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, que se inscrevam no regime contributivo de segurança social no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor do diploma ministerial referido no n.º 3, e cuja condição laboral seja comprovada nos termos fixados nesse diploma.
3. O Ministro com a tutela da Segurança Social, através de Diploma Ministerial, regulará o procedimento de inscrição extraordinária.

Artigo 6.º
Inscrição de novos trabalhadores contratados por entidades empregadoras já inscritas

1. Beneficiam ainda dos apoios previstos no presente diploma os trabalhadores que, durante o período de vigência do presente diploma, sejam contratados e inscritos no regime contributivo da segurança social por entidades empregadoras já inscritas.
2. Para os efeitos do número anterior, o formulário de inscrição de novo trabalhador no regime contributivo deve ser acompanhado de declaração da entidade empregadora sobre o valor da remuneração bruta por ele auferida.

Artigo 7.º

Contribuições sociais em dívida

1. A existência de contribuições sociais em dívida à data de entrada em vigor do presente diploma não prejudica o acesso das entidades empregadoras e dos respetivos trabalhadores aos apoios previstos no presente diploma.
2. As entidades empregadoras com contribuições sociais em dívida relativas ao período de outubro de 2017 a fevereiro de 2020 ficam dispensadas do pagamento de 10% do valor da dívida acumulada e isentas das sanções legalmente previstas para o incumprimento das obrigações de inscrição, de entrega das Declarações de Remunerações e de pagamento de contribuições, desde que liquidem o valor total em dívida à Segurança Social até 31 de janeiro de 2021 e cumpram as demais obrigações legais.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as contribuições em dívida podem ser pagas em prestações.
4. O Ministro com a tutela da Segurança Social, através de Diploma Ministerial, regulará os termos do pagamento em prestações das contribuições em atraso.

Artigo 8.º

Subsídio extraordinário em caso de suspensão do contrato de trabalho ou de redução do horário de trabalho

1. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho ou de redução do horário de trabalho a segurança social paga ao trabalhador um subsídio extraordinário de montante equivalente a 60% da sua remuneração.
2. Tratando-se de suspensão do contrato de trabalho, a entidade empregadora fica exonerada da obrigação estabelecida no n.º 7 do artigo 15.º da Lei do Trabalho.
3. Tratando-se de redução do período normal de trabalho, a entidade empregadora paga ao trabalhador o montante correspondente à diferença entre o subsídio extraordinário pago pela segurança social e, quando seja superior, o valor das horas trabalhadas.
4. Não obstante o disposto nos números anteriores, a entidade empregadora pode pagar ao trabalhador qualquer quantia adicional até à concorrência do valor da sua remuneração.
5. Quando se trate de trabalhadores cuja inscrição no regime contributivo tenha sido efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, considera-se como remuneração o valor do salário mínimo em vigor.
6. O montante pago pela segurança social, nos termos do número anterior, é considerado, para todos os efeitos, uma prestação social, não constituindo base de incidência contributiva para a segurança social.

Artigo 9.º

Dispensa do dever de pagamento de contribuições do regime contributivo da segurança social

1. Nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, a

entidade empregadora, quanto ao valor adicional que pague ao trabalhador, fica dispensada do dever de contribuir, na parcela a seu cargo, para o regime contributivo de segurança social durante os meses abrangidos pelo período de vigência do presente diploma.

2. A dispensa do dever de contribuir, na parcela a seu cargo, para o regime contributivo de segurança social, durante os meses abrangidos pelo período de vigência do presente diploma, é alargada a todas as entidades empregadoras registadas na Segurança Social até ao dia 29 de fevereiro de 2020, por relação às remunerações dos respetivos trabalhadores registados até à mesma data, ainda que não beneficiem do disposto no artigo anterior.
3. O disposto nos números anteriores não exime as entidades empregadoras do dever de apresentação mensal das Declarações de Remuneração respetivas e de proceder à normal retenção da contribuição a cargo dos trabalhadores.
4. No caso previsto no número anterior, o cumprimento do dever de pagar as contribuições sociais a cargo dos trabalhadores relativas aos meses em que vigora o presente diploma é diferido para o segundo mês seguinte à cessação da sua vigência.

Artigo 10.º

Requerimento

1. As entidades empregadoras interessadas na concessão de qualquer um dos apoios previstos no presente diploma, ou de ambos, devem solicitá-lo através de requerimento dirigido ao Instituto Nacional de Segurança Social, que deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Lista dos trabalhadores cujos contratos tenham sido suspensos e cujos períodos normais de trabalho tenham sido reduzidos;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, da veracidade da informação contida no documento mencionado na alínea anterior.
2. A falta de veracidade, total ou parcial, da declaração prevista na alínea a) do número anterior, faz incorrer o seu autor na responsabilidade criminal que ao caso caiba.

Artigo 11.º

Subsídio extraordinário no âmbito da adesão facultativa ao regime contributivo de segurança social

1. Às pessoas abrangidas pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, inscritas no regime contributivo de segurança social até ao dia 29 de fevereiro de 2020, é concedido um subsídio extraordinário de montante equivalente a 60% do valor da remuneração convencional em vigor que constitui base de incidência contributiva para a segurança social, de acordo com o último escalão escolhido pelo beneficiário, em caso de perda total ou parcial dos rendimentos do trabalho causada pela pandemia COVID-19.

2. Beneficiam, igualmente, do subsídio extraordinário referido no número anterior, os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, abrangidos pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, que se inscrevam no regime contributivo de segurança social no âmbito do procedimento de inscrição extraordinária previsto no n.º 2 do artigo 5.º, em caso de perda total ou parcial dos rendimentos do trabalho causada pela pandemia COVID-19.
3. Aquando da inscrição no regime contributivo de segurança social, os trabalhadores indicados no número anterior podem, independentemente da idade, optar apenas pelos 1.º ou 2.º escalões de base de incidência contributiva em vigor.
4. O subsídio extraordinário a que se refere o presente artigo é pago pela Segurança Social durante os meses abrangidos pelo período de vigência do presente diploma, e não constitui base de incidência contributiva para a segurança social.
5. Para efeitos de segurança social, incluindo para registo de carreiras contributivas e cálculo de prestações sociais, os beneficiários do subsídio extraordinário previsto no presente artigo podem, durante os meses em que vigora o presente diploma, manter o valor global da remuneração convencional escolhida, devendo para o efeito pagar as contribuições referentes a 40% do valor dessa remuneração convencional.
6. Os interessados em beneficiar deste subsídio extraordinário devem solicitá-lo através de requerimento dirigido ao Instituto Nacional de Segurança Social.
7. O requerimento indicado no número anterior deve ser acompanhado de uma declaração, sob compromisso de honra, confirmando a perda total ou parcial de rendimentos do trabalho causada pela pandemia COVID-19, bem como indicando se pretendem manter a remuneração convencional para efeitos de segurança social ou reduzi-la ao montante do subsídio extraordinário, durante os meses em que vigora o presente diploma.
8. A falta de veracidade, total ou parcial, da declaração prevista no número anterior faz incorrer o seu autor na responsabilidade criminal que ao caso caiba.
9. Os beneficiários do subsídio extraordinário a que se refere o presente artigo, identificados no n.º 2, mantêm obrigatoriamente a sua inscrição no regime geral da segurança social pelo período de seis meses após a cessação do pagamento do subsídio.

Artigo 12.º
Proteção Social

1. Aos trabalhadores por conta de outrem e às pessoas abrangidas pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, que beneficiem dos apoios estabelecidos no presente diploma são garantidos todos os direitos de proteção social previstos na lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O subsídio extraordinário previsto nos artigos 8.º e 11.º não é acumulável com as prestações sociais substitutas do rendimento do trabalho que visam proteger as eventualidades de parentalidade, velhice e invalidez absoluta.
3. O subsídio extraordinário previsto nos artigos 8.º e 11.º é, porém, acumulável com as prestações sociais substitutas do rendimento do trabalho que visam proteger as eventualidades de morte e de invalidez relativa.
4. Para todos os efeitos, designadamente para registo de carreiras contributivas e cálculo de prestações sociais, o Instituto Nacional de Segurança Social regista remunerações por equivalência à entrada de contribuições, durante o período de concessão do subsídio extraordinário, sendo considerado como trabalho efetivamente prestado.
5. Nas situações em que o trabalhador, no mesmo período indicado no número anterior, auferir também um montante adicional pago pela respetiva entidade empregadora, esse montante releva para todos os efeitos, sendo adicionado ao subsídio extraordinário no registo da carreira contributiva e no cálculo das prestações sociais a que o trabalhador tem direito.
6. Quando os beneficiários do apoio previsto no artigo anterior declarem pretender manter o valor global da remuneração convencional escolhida, é esse o montante global que releva para efeitos de registo da carreira contributiva e para cálculo das prestações sociais previstas na lei.

Artigo 13.º
Cessação dos contratos de trabalho

Com exceção da rescisão por iniciativa do trabalhador, durante a vigência do presente diploma, e nos três meses seguintes à sua revogação, os contratos de trabalho a cujos trabalhadores seja concedido o apoio previsto no artigo 8.º do presente diploma não cessam por nenhuma das causas previstas no artigo 46.º da Lei do Trabalho, sendo inválidos e ineficazes quaisquer acordos, actos, comunicações ou notificações que lhes digam respeito.

Secção III
Disposições finais

Artigo 14.º
Financiamento

1. Os apoios previstos nos artigos 8.º e 11.º são financiados pelo Fundo COVID-19.
2. O Instituto Nacional de Segurança Social pode proceder ao adiantamento de verbas do Orçamento da Segurança Social, sendo as mesmas reembolsadas pelo Fundo COVID-19, nos termos previstos na respetiva regulamentação.
3. Os pagamentos relativos aos apoios previstos nos artigos 8.º e 11.º são efetuados pelo Instituto Nacional de Segurança Social, como operações de tesouraria extraorçamentais, sendo, para todos os efeitos contabilísticos e orçamentais, registados como despesa na contabilidade do Fundo COVID-19.

Artigo 15.º
Monitorização

O Governo, considerando a evolução da pandemia COVID-19 e a situação que então se verificar no país, avaliará, mensalmente, a adequação e a necessidade do regime temporário estabelecido no presente diploma.

Artigo 16.º
Entrada em Vigor

1. O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Não obstante o disposto no número anterior, os apoios previstos nos artigos 8.º e 11.º aplicam-se aos contratos de trabalho que tenham sido suspensos, ou cujos períodos normais de trabalho tenham sido reduzidos a partir do mês de março de 2020, assim como às contribuições relativas ao mesmo mês.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Fidelis Magalhães

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

Promulgada em 30. 04. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 17/2020

de 30 de Abril

CRIA UM SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO PARA OS FUNCIONÁRIOS, AGENTES E TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PRESTEM A RESPECTIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL NOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO OU CONTROLO DA COVID-19 OU EM CONDIÇÕES DE DIRETA EXPOSIÇÃO AO VÍRUS SARS-COV2

Através do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, foi declarado o estado de emergência na República Democrática de Timor-Leste, com fundamento na existência de uma situação de calamidade pública.

A situação de calamidade pública que serviu de fundamento à declaração do estado de emergência teve por base o risco que representa para a saúde pública a pandemia de COVID-19, diagnosticada a mais de dois milhões de pessoas em todo o mundo e que causou a morte a mais de cento e sessenta e cinco mil pessoas.

Consciente da necessidade de prevenir e controlar oportunidades de transmissão da referida doença em território nacional, o Governo impôs um conjunto de medidas que visaram não apenas a entrada do SARS-Cov-2 em Timor-Leste, como também impedir a sua propagação pela população residente no nosso território.

De entre as medidas de mitigação do risco de propagação da COVID-19 entre residentes em território nacional, destaca-se a da redução do número de funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que permanecem nas instalações onde habitualmente prestam a sua atividade profissional e a redução dos serviços de atendimento ao público.

Não obstante, não pode deixar de se reconhecer que vários profissionais da administração pública terão que continuar a prestar a respetiva atividade profissional de forma presencial e expostos ao contacto com o público.

De entre os vários funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que terão de continuar a prestar a sua atividade profissional em contacto com o público, não podem deixar de se destacar os profissionais de saúde, os militares, os agentes das forças de segurança, os agentes da autoridade de segurança alimentar e económica, o pessoal técnico e de apoio logístico e o pessoal responsável pela recolha e transporte de resíduos sólidos e de gestão dos mercados municipais que têm executado as medidas decretadas pelo Governo de prevenção e controlo da COVID-19.

Estes profissionais, pelas atividades que especificamente vêm desenvolvendo, encontram-se expostos a um risco acrescido de ficarem infetados pelo SARS-Cov-2 e de virem a padecer de COVID-19. Impõe-se assim ao Governo, por imperativos de moral e de ética, reconhecer a especificidade dos riscos em que incorrem estes profissionais da administração pública e determinar a sua justa compensação económica, ainda que condicionado pela escassez de recursos financeiros.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma cria um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da doença COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov-2.

Artigo 2.º
Suplemento remuneratório

1. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da doença COVID-19 têm direito a receber um suplemento remuneratório cujo valor é fixado por Resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças.
2. O valor do suplemento remuneratório a pagar aos funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública referidos no número anterior pode variar em função do grau de risco a que os mesmos se encontram expostos.
3. São elegíveis para receber o suplemento remuneratório pela prestação de atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19:
 - a) O pessoal médico que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19;
 - b) O pessoal de enfermagem que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19;
 - c) O pessoal auxiliar de ação médica que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19;
 - d) Os técnicos de análises laboratoriais ou de meios complementares de diagnóstico envolvidos nas atividades de diagnóstico da COVID-19;
 - e) Os técnicos da saúde pública (vigilância, epidemiológica e sanitária) que prestem atividade nos postos de fronteiras;
 - f) Os técnicos de radiologia envolvidos nas atividades de diagnóstico da COVID-19;
 - g) Os motoristas de veículos responsáveis pelo transporte

de pessoas sujeitas a isolamento obrigatório e de indivíduos suspeitos de se encontrarem infetados com SARS-Cov-2 ou aos quais haja sido diagnosticada COVID-19;

- h) Os militares das Forças Armadas envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
 - i) Os agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
 - j) O pessoal da Agência de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
 - k) O pessoal da Direção Nacional de Quarentena e Biossegurança, dos Serviços de Migração e da Autoridade Aduaneira que desempenhe funções nos aeroportos, nos portos de mar ou nos postos de fronteira terrestres;
 - l) O pessoal da Direção-Geral de Água e Saneamento e da Direção Geral da Eletricidade cuja atividade envolva risco de infeção pelo SARS-Cov-2;
 - m) O pessoal dos serviços de proteção civil, incluindo bombeiros, cuja atividade envolva risco de infeção pelo SARS-Cov-2;
 - n) O pessoal da Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público, cuja atividade envolva risco de infeção pelo SARS-Cov-2;
 - o) O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos;
 - p) O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela ordem pública e gestão de mercados.
4. O Conselho de Ministros, em casos devidamente fundamentados, pode atribuir o suplemento remuneratório previsto no n.º 1, através da Resolução a que alude o mesmo número, a outros grupos profissionais não contemplados no número anterior cuja atividade profissional seja prestada em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov-2.

Artigo 3º
Financiamento

O suplemento remuneratório previsto no artigo anterior é financiado através do Fundo COVID-19.

Artigo 4º
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde o dia 28 de março de 2020.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças, interina,

Sara Lobo Brites

Promulgado em 30. 04. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO DO GOVERNO N.º 8/2020

de 30 de Abril

**MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA DECLARAÇÃO DO
ESTADO DE EMERGÊNCIA EFETUADA PELO
DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 32/
2020, DE 27 DE ABRIL**

No passado dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou o surto de COVID-19 como pandemia.

Perante a possibilidade de alastramento do referido surto ao nosso território nacional, o Estado aprovou e executou um conjunto de medidas que tiveram por escopo a redução das

oportunidades de importação do vírus SARS-Cov-2, causador da COVID-19, para Timor-Leste.

Uma parte significativa das medidas de profilaxia da COVID-19 que foram impostas pelo Estado aos cidadãos representaram uma limitação significativa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais destes, razão pela qual o Presidente da República declarou previamente o estado de emergência, com fundamento em calamidade pública, o qual vigorou em todo o território nacional entre os dias 28 de março e 26 de abril de 2020.

As referidas medidas, apesar dos sacrifícios que impuseram à nossa população e às nossas empresas, vêm produzindo resultados positivos, já que, até à presente data, foram diagnosticados em Timor-Leste pouco mais de duas dezenas de casos de COVID-19 e nenhum óbito.

Não obstante os resultados positivos até agora alcançados, importa assegurar a manutenção, em geral, das medidas já adotadas, reduzindo as oportunidades de transmissão do SARS-Cov-2 entre a população residente no nosso território nacional, o que se afigura especialmente premente face ao aumento do número de pessoas infetadas com aquele vírus na República da Indonésia, Estado com o qual mantemos fronteiras terrestres.

Perante o elevado risco de alastramento do surto de COVID-19 a Timor-Leste, o Presidente da República, sob proposta do Governo e mediante prévia autorização do Parlamento Nacional, renovou a declaração do estado de emergência, o qual vigora em todo o território nacional, entre as 00:00 horas do dia 28 de abril e as 23:59 horas do dia 27 de maio de 2020.

De acordo com o Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de abril, durante a vigência do estado de emergência, ficam parcialmente suspensos: o direito de circulação internacional, a liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, o direito de reunião, o direito de manifestação, a liberdade de culto na sua dimensão coletiva, o direito de resistência, o direito de propriedade, o direito de iniciativa económica privada e os direitos dos trabalhadores, nomeadamente o direito à greve. Com a aprovação do presente diploma, o Governo procede à regulamentação do Decreto do Chefe de Estado, estabelecendo as medidas que darão execução à declaração do estado de emergência que vigorará entre as 00:00 horas do dia 28 de abril e as 23:59 horas do dia 27 de maio de 2020.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de abril.



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.00

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 28/2020 de 22 de Julho

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2020, de 30 de abril, sobre as Medidas de Apoio ao Emprego no Âmbito da Pandemia do COVID-19 647

Decreto-Lei N.º 29 /2020 de 22 de Julho

Cria a empresa pública Eletricidade de Timor-Leste e aprova os respetivos Estatutos 648

Resolução do Governo N.º 23/2020 de 22 de Julho

Conclusão da Construção do Navio de Carga e Passageiros “Haksolok” 659

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 10 de Julho de 2020 660

DECRETO-LEI N.º 28/2020

de 22 de Julho

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 16/2020, DE 30 DE ABRIL, SOBRE AS MEDIDAS DE APOIO AO EMPREGO NO ÂMBITO DA PANDEMIA DO COVID-19

Tendo em vista a mitigação dos efeitos negativos do surto de COVID-19 no mercado de trabalho, designadamente o risco de despedimento e de redução dos tempos de trabalho, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 16/2020, de 30 de abril,

criou apoios extraordinários e temporários às entidades empregadoras do setor privado e aos trabalhadores, de modo a responder à redução dos rendimentos dos trabalhadores e às dificuldades financeiras das entidades empregadoras, procurando assegurar a manutenção de postos de trabalho.

Considerando a natureza excecional e previsivelmente transitória da situação que justificou a adoção de tais medidas de mitigação económica, estabelecia-se já, no artigo 15.º do diploma agora objeto de alteração, que “o Governo, considerando a evolução da pandemia COVID-19 e a situação que então se verificar no país, avaliará, mensalmente, a adequação e a necessidade do regime temporário estabelecido no presente diploma.” Verifica-se, então, que a situação evoluiu favoravelmente, quer no plano sanitário e epidemiológico, quer no plano da economia, a qual paulatinamente vai retomando o seu curso normal. Nestas circunstâncias, considera-se que não se justifica prolongar os apoios temporários criados pelo Decreto-Lei n.º 16/2020, de 30 de abril, para além do mês de junho do ano corrente. Com a presente alteração visa-se, precisamente, fixar esse limite temporal à aplicação de tais apoios.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo das alíneas b), j) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma tem por objeto a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2020, de 30 de abril, sobre as Medidas de Apoio ao Emprego no Âmbito da Pandemia do COVID-19.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2020, de 30 de abril

Os artigos 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 16/2020, de 30 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º Pagamentos

Os pagamentos relativos aos apoios previstos nos artigos 8.º e 11.º são efetuados pelo Instituto Nacional de Segurança Social como operações de tesouraria extraorçamentais, sendo, para todos os efeitos contabilísticos e orçamentais, registados como despesa da entidade responsável pelo seu financiamento.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

DECRETO-LEI N.º 29/2020

de 22 de Julho

1. [...]

2. Não obstante o disposto no número anterior, os apoios previstos nos artigos 8.º e 11.º aplicam-se apenas aos contratos de trabalho que tenham sido suspensos ou cujos períodos normais de trabalho tenham sido reduzidos nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, assim como às contribuições relativas aos mesmos meses.»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de junho de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos interino,

Fidelis Magalhães

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

**CRIA A EMPRESA PÚBLICA ELETRICIDADE DE
TIMOR-LESTE E APROVA OS RESPECTIVOS
ESTATUTOS**

O setor da eletricidade constitui um dos pilares do desenvolvimento da economia do País e um instrumento privilegiado para a promoção da segurança e do bem-estar da população, devendo, por isso, ser considerado um serviço público essencial.

Após os vários investimentos realizados ao longo dos anos que possibilitaram o fornecimento de energia elétrica em grande parte do território nacional, decide o Governo criar um conjunto de medidas estruturantes para uma reforma do setor da eletricidade que visam a expansão e a modernização do Sistema Nacional de Eletricidade, assim como a implementação de uma gestão vocacionada a proporcionar a melhoria do serviço público prestado, elevando os padrões de qualidade e de fiabilidade a preços acessíveis, tendo em conta a viabilidade e a sustentabilidade das operações.

Para alcançar este objetivo, tanto as experiências passadas como os exemplos das melhores práticas internacionais têm demonstrado que os serviços da área da energia elétrica devem ser implementados e geridos por uma entidade pública autónoma dedicada em exclusivo ao setor, contando nos seus quadros com recursos humanos especializados e enquadrados numa hierarquia própria. É essa a razão pela qual se cria uma empresa pública cuja missão se centra na prestação de um serviço público de fornecimento de energia elétrica através do investimento na expansão, gestão e fiscalização das infraestruturas de fornecimento de eletricidade por todo o território, compreendendo a produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica, garantindo deste modo uma maior qualidade do serviço prestado.

Com a criação desta empresa pública, o Governo estabelece uma reforma institucional do setor energético visando atingir a auto-sustentabilidade através das suas atividades, o que será possível após o investimento em recursos humanos e materiais, procedendo ainda à modernização do setor através de uma entidade vocacionada em exclusivo para o serviço público de fornecimento de energia.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

É criada a Eletricidade de Timor-Leste, E.P., abreviadamente designada por EDTL, E.P..



§ 0.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 21/2020 de 5 de Junho

Cria um Subsídio Temporário a Atribuir aos Cidadãos Timorenses que se Encontram ou Residam Temporariamente no Estrangeiro 1

Decreto-Lei N.º 22/2020 de 5 de Junho

Moratória no Cumprimento de Obrigações Emergentes de Contratos de Concessão de Crédito no Âmbito da Política Económica de Resposta ao COVID-19 4

Resolução do Governo N.º 17/2020 de 5 de Junho

Extinção da Comissão Instaladora e Nomeação dos Membros Efetivos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP 6

DECRETO-LEI N.º 21/2020

de 5 de Junho

CRIA UM SUBSÍDIO TEMPORÁRIO A ATRIBUIR AOS CIDADÃOS TIMORENSES QUE SE ENCONTREM OU RESIDAM TEMPORARIAMENTE NO ESTRANGEIRO

Considerando que a proteção diplomática e a proteção consular, tal como enquadradas pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, ratificadas pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 24/2003, de 19 de novembro, fundamentam o cumprimento da norma constitucional pela qual ao Estado cumpre a obrigação de proteger os direitos fundamentais dos timorenses que se encontrem ou residam no estrangeiro;

Reafirmando o dever de promover e proteger a saúde, que é o fundamento constitucional de uma multiplicidade de medidas legislativas, por vezes restritivas de direitos, liberdades e garantias, necessárias à defesa da saúde pública, mas não impeditivas da proteção de direitos e deveres dos cidadãos timorenses que se encontram ou residem temporariamente no estrangeiro e do reconhecimento constitucional de que a todos assiste o direito fundamental de proteção do Estado mediante as situações vividas no estrangeiro, face à declaração de emergência de saúde pública de âmbito internacional qualificada pela Organização Mundial de Saúde como pandemia no dia 11 de março de 2020;

Considerando o decretamento do estado de emergência no dia 27 de março passado e a sua renovação a 27 de abril, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública derivada da evolução da situação epidemiológica relacionada com a pandemia de COVID-19;

Atendendo a que urge aprovar um mecanismo de apoio e proteção consular aos cidadãos timorenses que se encontrem ou residam temporariamente no estrangeiro, que comprovadamente declarem carecer de meios financeiros para suportar as suas despesas diárias e que dependam do rendimento familiar para subsistir, assim como definir o valor do apoio financeiro a conceder e as normas que rejam a sua atribuição em concordância com o custo de vida do país onde permaneçam,

O Governo decreta, nos termos do artigo 22.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea e) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria um apoio financeiro a conceder aos cidadãos timorenses que se encontrem ou residam temporariamente no estrangeiro e dependam exclusivamente do rendimento de família residente em Timor-Leste, enquanto durar o estado de emergência ou o encerramento das fronteiras decidido no âmbito das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

Artigo 2.º

Natureza e duração do apoio financeiro

- 1 - O apoio a que se refere o artigo anterior é prestado através de subsídio a atribuir aos cidadãos timorenses que se encontrem ou residam temporariamente no estrangeiro nas condições descritas no artigo seguinte.
- 2 – O subsídio tem periodicidade mensal e dura enquanto estiver decretado o estado de emergência em Timor-Leste ou encerradas as suas fronteiras.

Artigo 3.º

Condições de atribuição do subsídio

Beneficiam do subsídio os cidadãos timorenses:

- a) Que se encontrem ou residam temporariamente no estrangeiro;
- b) Que declarem comprovadamente carecer de meios financeiros para suportar as suas despesas diárias;
- b) Que por motivo de encerramento das fronteiras não tenham podido regressar a Timor-Leste.

Artigo 4.º

Exclusão

O subsídio criado pelo presente diploma não é devido se o beneficiário tiver direito a benefício idêntico e não renunciar ao mesmo.

Artigo 5.º

Procedimento

- 1 - O pedido de atribuição do subsídio aos cidadãos timorenses que se encontrem nas condições previstas no artigo 3.º é apresentado pelo beneficiário junto da missão diplomática de Timor-Leste da sua área de residência por via de correio electrónico dirigido ao endereço electrónico oficial dessa missão diplomática.
- 2 – Os serviços das missões diplomáticas reservam-se o direito de exigir a apresentação de qualquer documento considerado necessário à instrução do pedido ou à comprovação da condição prevista na alínea b) do artigo 3.º, no prazo de 15 dias, findo o qual, se o documento não for apresentado, se procede ao arquivamento do processo.
- 3 - Sempre que se verifiquem alterações às declarações iniciais, as mesmas devem ser comunicadas com a devida celeridade às missões diplomáticas respetivas.

Artigo 6.º

Montantes do subsídio

O montante do subsídio a conceder depende do índice do custo de vida do país de acolhimento, variando de acordo com a tabela anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Pagamento

- 1 - O pagamento do subsídio é feito através de crédito na conta bancária do beneficiário ou através de outro meio de pagamento caso o beneficiário não disponha de conta bancária.
- 2 - O pagamento é realizado pela missão diplomática na qual for apresentado o pedido pelo beneficiário, sendo, para tal, transferido previamente o montante do subsídio para a missão diplomática. .

Artigo 8.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações na fundamentação do pedido determina:

- a) O arquivamento do processo;
- b) O reembolso imediato do subsídio, se já tiver sido pago.

Artigo 9.º

Financiamento e execução

- 1 - O subsídio criado pelo presente diploma é financiado através do Fundo COVID-19.
- 2 – O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação organiza a lista de beneficiários aos quais deva ser pago o subsídio, solicitando ao Conselho de Gestão do Fundo COVID-19 a execução da correspondente despesa nos termos das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril.
- 3 – O Governo, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, apresenta ao Conselho de Gestão do Fundo COVID-19 um relatório mensal circunstanciado da execução do presente diploma.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,

Dionísio da Costa Babo Soares

A Ministra das Finanças interina,

Sara Lobo Brites

Promulgado em 5. 6. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Tabela dos montantes do subsídio

País de Acolhimento	Valor do subsídio mensal
Comunidade da Austrália	Quinhentos dólares norte-americanos
República Federativa do Brasil	Cento e cinquenta dólares norte-americanos
República de Cabo Verde	Cento e cinquenta dólares norte-americanos
Reino de Espanha	Quinhentos dólares norte-americanos
Estados Unidos da América	Mil dólares norte-americanos
República das Filipinas	Cento e cinquenta dólares norte-americanos
República da Índia	Cem dólares norte-americanos.
República da Indonésia	Cem dólares norte-americanos.
República Italiana	Quinhentos dólares norte-americanos
Federação da Malásia	Cento e cinquenta dólares norte-americanos
República Portuguesa	Quinhentos dólares norte-americanos
Reino da Tailândia	Cento e cinquenta dólares norte-americanos
República Unida da Tanzânia	Cem dólares norte-americanos.
República Socialista do Vietname	Cento e cinquenta dólares norte-americanos

DECRETO-LEI N.º 22/2020

de 5 de Junho

MORATÓRIA NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMERGENTES DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO DA POLÍTICA ECONÓMICA DE RESPOSTA AO COVID-19

Ainda que se tratasse apenas de um “caso importado”, e não obstante a eficácia das medidas de contenção epidemiológica entretanto tomadas, o conhecimento da primeira infeção pelo Covid-19 em Timor-Leste deu origem a um temor generalizado entre a população, gerador, por seu turno, de um imediato abrandamento da atividade económica, que se manifestou, com particular evidência, no encerramento de inúmeros estabelecimentos comerciais.

Para além do impacto direto resultante daquela reação espontânea da população, os efeitos de desaceleração da economia conexos ao surto de COVID-19 foram também potenciados pelas proibições e restrições impostas pelo Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março, referente às medidas de execução da declaração do estado de emergência, efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março.

A redução da atividade económica teve como consequência, entre outras, a diminuição de rendimentos e de receitas das famílias e das empresas, daí derivando inevitáveis constrangimentos financeiros e dificuldades no cumprimento tempestivo das suas obrigações pecuniárias. Dentre estas, assumem especial relevância aquelas que emergem de contratos de concessão de crédito celebrados com instituições financeiras, designadamente os bancos. Por um lado, porque o incumprimento das obrigações que neles têm a sua fonte tende a limitar ainda mais o acesso ao crédito e, por essa via, a agravar a situação financeira do devedor, privando-o de níveis mínimos de liquidez. Por outro lado, porque a acumulação de situações de incumprimento pode também gerar efeitos sistémicos negativos no sistema financeiro, suscetíveis, por sua vez, de se repercutirem, em efeito de ricochete, na economia real.

A moratória estabelecida no presente diploma, que consiste no alargamento dos prazos de cumprimento das obrigações de capital e de juros, visa, precisamente, aliviar as dificuldades financeiras a que, por efeito do surto de COVID-19, estão sujeitos os devedores em contratos de concessão de crédito e, por outro lado, sustar a progressão de espirais de incumprimento e os seus efeitos negativos no sistema financeiro, em particular o rompimento dos canais de financiamento da economia.

Trata-se de medida que, destinando-se a minorar o impacto económico negativo do surto de COVID-19, especialmente as suas repercussões financeiras nas empresas e nas famílias, se insere no quadro da execução da Resolução do Governo n.º 12/2020, de 31 de março, e da “Política Económica de Resposta à COVID-19”, aprovada, na sua reunião de 17 de abril, pela Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação

das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus. A moratória instituída pelo presente diploma partilha, portanto, dos mesmos fundamentos, finalidades e natureza das medidas de apoio monetário entretanto aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 15/2020, de 30 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 16/2020, também de 30 de abril. Justifica-se, nesse sentido, que seja igualmente financiada pelo Fundo COVID-19.

Embora não se trate de medidas sanitárias ou epidemiológicas diretamente dirigidas ao combate do surto de COVID-19, a sua implementação, na medida em que reduz e mitiga as dificuldades financeiras resultantes do decréscimo de rendimentos e receitas, facilita e promove a adoção pela população de comportamentos potenciadores da prevenção do agravamento do surto e do seu eventual ressurgimento, tais como a observância das regras de distanciamento social e o reforço das medidas de higienização. Também por esta razão se justifica o financiamento pelo Fundo COVID-19.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo das alíneas a), n) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Secção I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma tem por objeto o estabelecimento de uma moratória, parcialmente financiada pelo Estado, no cumprimento das obrigações emergentes de contratos de concessão de crédito.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente diploma aplica-se aos contratos de concessão de crédito, independentemente da sua finalidade, celebrados antes de 1 de março de 2020, em que o financiador seja um banco ou uma outra instituição receptora de depósitos, tal como definida na Resolução do Conselho de Administração n.º 11/2010, da então Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste, hoje Banco Central de Timor-Leste, publicada no Jornal da República, Série I, n.º 49, de 29 de dezembro de 2010, relativa à aprovação da Instrução Pública n.º 06/2010, sobre o licenciamento e supervisão de Outras Instituições Receptoras de Depósitos (OIRD).

Artigo 3.º
Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Contrato de crédito, o contrato que tenha por efeito o adiantamento oneroso de fundos, na modalidade de numerário ou dinheiro escritural, pelo financiador ao devedor, ficando este obrigado à sua restituição, designadamente mútuo, abertura de crédito ou outro acordo de financiamento semelhante;

- b) Financiador, a parte do contrato que concede crédito;
- c) Devedor, a parte do contrato à qual é concedido crédito.

**Secção II
Moratória**

**Artigo 4.º
Beneficiários**

1. Beneficiam da moratória estabelecida no artigo 8.º as seguintes categorias de devedores:
 - a) Pessoas singulares de nacionalidade timorense;
 - b) Pessoas coletivas sem fins lucrativos com sede em Timor-Leste;
 - c) Empresários comerciais em nome individual, devidamente registados;
 - d) Sociedades comerciais constituídas e registadas segundo o direito timorense.
2. Ainda que integrados em alguma das categorias referidas no número anterior, não beneficiam da moratória estabelecida no presente diploma os devedores que tenham por objeto a exploração de qualquer uma das seguintes atividades:
 - a) Telecomunicações;
 - b) Indústrias extrativas;
 - c) Serviços financeiros, designadamente captação de depósitos, concessão de crédito e serviços de pagamento.

**Artigo 5.º
Condições de elegibilidade**

1. A moratória estabelecida no artigo 8.º apenas se aplica aos beneficiários enumerados no artigo anterior que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Ser o crédito classificado como “*standard*” ou “*under supervision*”;
 - b) Inexistir nos dois meses anteriores à entrada em vigor do diploma, no Sistema de Informação de Registo de Crédito, em relação a qualquer contrato de crédito de que o devedor seja ou em que tenha sido parte, registo de situações de incumprimento;
 - c) Não se encontrar o devedor em situação de incumprimento em relação a qualquer obrigação pecuniária cujo credor seja o Estado ou outra entidade pública, designadamente impostos e contribuições para a segurança social.
2. No requerimento mencionado no artigo seguinte, o devedor deve declarar, sob compromisso de honra, que se verifica a situação prevista na alínea c) do número anterior.

3. A falta de veracidade, total ou parcial, da declaração prevista no número anterior faz incorrer o seu autor na responsabilidade criminal que ao caso caiba.

**Artigo 6.º
Verificação das condições de elegibilidade**

O financiador deve verificar, a requerimento do devedor interessado, se este integra o universo de beneficiários delimitado no artigo 4.º e se estão satisfeitas as condições de elegibilidade impostas no artigo anterior.

**Artigo 7.º
Imperatividade**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o regime estabelecido no presente diploma é imperativo, sendo nulas todas as estipulações contratuais que direta ou indiretamente o contrariem.

**Artigo 8.º
Diferimento do vencimento das obrigações do devedor**

1. Por efeito do presente diploma, o vencimento das obrigações de restituição de capital emergentes dos contratos previstos no artigo 2.º que ocorra dentro do período de três meses seguintes à data de entrada em vigor do presente diploma é diferido por três meses.
2. No período referido no número anterior, o devedor apenas paga 40% dos juros remuneratórios convencionados, sendo os restantes 60% suportados pelo Estado, nos termos previstos no artigo 9.º.
3. O vencimento das obrigações de capital e de juros que ocorra entre o fim do período de três meses previsto no n.º 1 e o termo da vigência do contrato de concessão de crédito é igualmente diferido por três meses.
4. Para efeitos de cálculo dos juros remuneratórios referentes ao período mencionado no número anterior, considera-se que as obrigações de capital foram cumpridas sem qualquer diferimento, sendo aplicável a taxa de juro, quando seja variável, em vigor ao tempo em que a obrigação de juros se venceria se não fosse o diferimento.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável a quaisquer outras obrigações pecuniárias acessórias daquelas ou emergentes de contratos acessórios do contrato de concessão de crédito, designadamente contratos de garantia ou de seguro.
6. Quando realize integralmente a sua prestação dentro do prazo alargado resultante do diferimento estatuído nos números anteriores, considera-se, para todos os efeitos, que o devedor cumpre tempestivamente a sua obrigação, não incorrendo em mora.
7. Na hipótese prevista no número anterior, o financiador não pode:
 - a) Resolver o contrato;

Artigo 12.º
Entrada em Vigor

- b) Denunciar o contrato;
 - c) Fazer uso do disposto no artigo 715.º do Código Civil;
 - d) Acionar qualquer codevedor ou garante do devedor.
8. Na hipótese prevista no n.º 4, são ineficazes as estipulações de outros contratos de que o devedor seja parte, celebrados com o devedor ou com terceiros, que prevejam a repercussão de qualquer incumprimento do contrato de concessão de crédito.
9. Para além do disposto no artigo seguinte, da moratória estabelecida neste artigo não resulta para o financiador nenhuma pretensão indemnizatória ou compensatória.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de maio de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Artigo 9.º
Compensação devida ao financiador

- 1. O Estado deve pagar ao financiador o montante equivalente a 60% dos juros que, de acordo com o contrato de concessão de crédito, este teria direito a receber em cada um dos meses incluídos no período previsto no n.º 1 do artigo anterior.
- 2. O pagamento da compensação deve ser feito no prazo de cinco dias úteis a contar do último dia de cada um daqueles meses.
- 3. De modo a operacionalizar o pagamento das compensações devidas aos financiadores, o Estado deve abrir e provisionar uma conta para esse específico efeito no Banco Central de Timor-Leste.

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, interino

Fidelis Magalhães

Promulgado em 5 de Junho de 2020

Publique-se.

Artigo 10.º
Competência do Banco Central de Timor-Leste

O Presidente da República,

Compete ao Banco Central de Timor-Leste:

- a) Determinar o montante das compensações devidas aos financiadores e fazer o seu pagamento a partir da conta prevista no n.º 3 do artigo anterior;
- b) Reportar mensalmente ao Ministro das Finanças e ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos a implementação da moratória estabelecida no presente diploma, prestando informação atualizada sobre o número de interessados admitidos, os contratos abrangidos e os montantes objeto de diferimento e prestando contas sobre o apuramento e pagamento das compensações aos financiadores.

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 17/2020

de 5 de Junho

**EXTINÇÃO DA COMISSÃO INSTALADORA E
NOMEAÇÃO DOS MEMBROS EFETIVOS DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO
FISCAL DO INSTITUTO PARA A QUALIDADE DE
TIMOR-LESTE, IP**

Secção III
Disposições finais

Artigo 11.º
Financiamento

A compensação prevista no artigo 9.º é financiada pelo Fundo COVID-19.

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, criou o Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP e aprovou o respetivo estatuto;



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Deliberação da Comissão Permanente N.º 5 /2020

Convocação do Parlamento Nacional 1

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 34/2020 de 2 de Setembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, que cria um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 durante a vigência do estado de emergência 2

de sítio e do estado de emergência, e no Regimento do Parlamento Nacional, o Parlamento Nacional deve reunir com a maior brevidade possível para apreciação do pedido de autorização para a renovação da declaração do estado de emergência.

Assim,

A Comissão Permanente do Parlamento Nacional, em reunião de 2 de setembro de 2020, delibera, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 102.º da Constituição da República, e da aplicação conjugada da alínea c) do artigo 40.º e do artigo 48.º do Regimento do Parlamento Nacional, promover a convocação do Parlamento Nacional para o dia 3 de setembro de 2020, para a realização de uma reunião plenária extraordinária para efeitos de apreciação do pedido de autorização do Presidente da República para renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional, com a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 5 de setembro de 2020 (sábado) e término às 23:59 horas do dia 4 de outubro de 2020 (domingo).

Aprovada em 2 de setembro de 2020.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE N.º 5 /2020

CONVOCAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL

Publique-se.

Sua Excelência o Presidente da República solicitou ao Parlamento Nacional autorização para renovar a declaração do estado de emergência em todo o território nacional.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Nos termos previstos na Constituição da República e na Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, que aprova o Regime do estado

Aniceto Longinhos Guterres Lopes

DECRETO-LEI N.º 34 /2020

de 2 de Setembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 17/2020, DE 30 DE ABRIL, QUE CRIA UM SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO PARA OS FUNCIONÁRIOS, AGENTES E TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PRESTEM A RESPECTIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL NOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO OU CONTROLO DA COVID-19 OU EM CONDIÇÕES DE DIRETA EXPOSIÇÃO AO VÍRUS SARS-COV2 DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

O Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, veio criar um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham prestado a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 durante a vigência do estado de emergência sucessivamente declarado e renovado pelos Decretos do Presidente da República n.ºs 29/2020, de 27 de março, 32/2020, de 27 de abril, e 35/2020, de 27 de maio.

O n.º 3 do artigo 2.º desse diploma enumera as categorias de trabalhadores que prestaram a atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19, mas não menciona o pessoal que exerceu funções na sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises, o qual, criado pelo artigo 29.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, Lei de Segurança Nacional, passou a funcionar como sala de situação por força do Diploma Ministerial n.º 14/2020, de 31 de março.

No âmbito das suas atribuições enquanto sala de situação, o Centro Integrado de Gestão de Crises foi responsável por coordenar a resposta nacional à pandemia da COVID-19, nomeadamente organizando os centros de isolamento e o transporte de pessoas sujeitas a isolamento obrigatório e indivíduos suspeitos de se encontrarem infetados com SARS-Cov2 ou aos quais haja sido diagnosticada COVID-19, entre outras medidas de prevenção e controlo da doença.

Para além disso, foram criadas *task forces* ao nível dos municípios e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno para implementar as medidas de prevenção e controlo da COVID-19 a nível local, compostas por funcionários das autoridades e administrações municipais ou daquela região, os quais, por vezes, foram a primeira linha de contacto com os indivíduos suspeitos de se encontrarem infetados com SARS-COV-2.

No mesmo sentido, o Serviço Nacional de Inteligência esteve envolvido em várias operações de prevenção e controlo da COVID-19 no âmbito das suas atribuições.

Considera-se, assim, que o pessoal que exerceu funções na sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises e o pessoal do Serviço Nacional de Inteligência cuja atividade envolvia risco de infeção pelo SARS-Cov-2 cumpria os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2020,

de 30 de abril, para atribuição do suplemento remuneratório, nomeadamente por terem prestado a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 durante a vigência do estado de emergência, sendo justo acrescentar esses dois grupos profissionais à lista constante do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril.

Finalmente, são aditados três incisos sobre a inacumulabilidade de prestações, assim como retificadas as designações de duas entidades.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, que cria um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 durante a vigência do estado de emergência.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. São elegíveis para receber o suplemento remuneratório pela prestação de atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) O pessoal da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da

Atividade Económica, Sanitária e Alimentar envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19;

Artigo 4.º
Entrada em vigor

k) O pessoal da Direção Nacional de Quarentena e Biossegurança, do Serviço de Migração e da Autoridade Aduaneira que desempenhe funções nos aeroportos, nos portos de mar ou nos postos de fronteira terrestres;

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

l) [...];

Aprovado em Conselho de Ministros em 12 de agosto de 2020.

m) [...];

n) [...];

O Primeiro-Ministro,

o) [...];

p) [...];

Taur Matan Ruak

q) O pessoal que exerça funções na sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises;

r) O pessoal do Serviço Nacional de Inteligência cuja atividade envolva risco de infeção pelo SARS-Cov-2;

O Ministro das Finanças,

s) O pessoal que integre as equipas constituídas, no âmbito das autoridades e administrações municipais ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, para executar ao nível local as medidas de prevenção e controlo da COVID-19.

Fernando Hanjam

4. [...].

Promulgado em 28. 8. 2020

5. Cada funcionário, agente e trabalhador da administração pública só tem direito a receber o suplemento remuneratório previsto no n.º 1 uma vez por cada mês em que o mesmo for atribuído, mesmo que se enquadre na previsão de mais do que uma das alíneas do n.º 3, sendo-lhe pago, caso os valores atribuídos com base em cada uma dessas alíneas sejam diferentes, o montante mais elevado.

Publique-se.

O Presidente da República,

6. O suplemento remuneratório previsto no n.º 1 não é cumulável com suplementos remuneratórios, senhas de presença ou qualquer outra forma de remuneração que visem igualmente compensar as situações objeto do presente diploma.

Dr. Francisco Guterres Lu Olo

7. Não são elegíveis para receber o suplemento remuneratório previsto no n.º 1 os estrangeiros que trabalhem na administração pública.

Artigo 3.º

Financiamento e pagamento

O suplemento remuneratório previsto no artigo anterior é financiado e pago pelo Fundo COVID-19.”

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril.



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 13/2020 de 12 de Maio
Valor do Suplemento Remuneratório Criado pelo Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril 1

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 13/2020

de 12 de Maio

VALOR DO SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO CRIADO PELO DECRETO-LEI N.º 17/2020, DE 30 DE ABRIL

Considerando que o Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, criou um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da doença COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 durante a vigência do estado de emergência;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, o valor do suplemento remuneratório é fixado por resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças,

O Governo resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, o seguinte:

1. O suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a

respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da doença COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 durante a vigência do estado de emergência, criado pelo Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, tem o valor constante do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante;

2. O suplemento é devido por cada dia de trabalho efetivo do beneficiário, durante a vigência do estado de emergência, nas condições referidas no número anterior;
3. O suplemento é pago mensalmente;
4. O montante do suplemento devido relativamente ao período entre 28 de março e a entrada em vigor da presente resolução é pago juntamente com o primeiro pagamento mensal;
5. Os membros do Governo identificam por despacho os funcionários, agentes e trabalhadores que integram as categorias profissionais indicadas no anexo;
6. Os serviços públicos calculam o valor mensal do suplemento a pagar a cada beneficiário e solicitam o seu pagamento ao Ministério das Finanças;
7. A presente resolução produz efeitos a 28 de março de 2020;
8. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 5 de maio de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO

Valor do suplemento remuneratório

Categoria profissional e condições de atribuição	Valor (USD)	
<p>O pessoal médico que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19</p>	<p>25</p>	
<p>O pessoal de enfermagem que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19</p>		<p>20</p>
<p>O pessoal auxiliar de ação médica que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19</p> <p>Os técnicos de análises laboratoriais ou de meios complementares de diagnóstico envolvidos nas atividades de diagnóstico da COVID-19</p>		<p>15</p>
<p>Os motoristas de veículos responsáveis pelo transporte de pessoas sujeitas a isolamento obrigatório e de indivíduos suspeitos de se encontrarem infetados com SARS-Cov2 ou aos quais haja sido diagnosticada COVID-19</p>	<p>15</p>	
<p>Os militares das Forças Armadas envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19</p>	<p>15</p>	
<p>Os agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19</p>	<p>15</p>	
<p>O pessoal da Agência de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19</p>	<p>15</p>	
<p>O pessoal da Direção Nacional de Quarentena e Biossegurança, dos Serviços de Migração e da Autoridade Aduaneira que desempenhe funções nos aeroportos, nos portos de mar ou nos postos de fronteira terrestres</p>	<p>15</p>	

O pessoal da Direção-Geral de Água e Saneamento e da Direção Geral de Eletricidade cuja atividade envolva risco de infeção pelo SARS-Cov2, designadamente o pessoal que exerça funções operacionais de manutenção e de operação de sistemas públicos de fornecimento de eletricidade, água e saneamento e que preste serviços de atendimento ao público	5
O pessoal dos serviços de proteção civil, incluindo bombeiros, cuja atividade envolva risco de infeção pelo SARS-Cov2, designadamente o pessoal envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19 (designadamente, transporte de água, desinfeção de locais públicos, transporte de pessoas, etc.)	5
O pessoal da Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público cuja atividade envolva risco de infeção pelo SARS-Cov2, designadamente o pessoal responsável pela segurança de edifícios públicos onde esteja a ser realizada quarentena ou isolamento de pessoas sujeitas a isolamento obrigatório e de indivíduos suspeitos de se encontrarem infetados com SARS-Cov2 ou aos quais haja sido diagnosticada COVID-19	5
O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos	5
O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela ordem pública e gestão de mercados	5